



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

GABRIEL FERNANDES LÔBO

**A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA PESSOA JURÍDICA E A
“COAÇÃO EMPRESARIAL”**

Salvador

2023

GABRIEL FERNANDES LÔBO

**A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA PESSOA JURÍDICA E A
“COAÇÃO EMPRESARIAL”.**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Thiago Carvalho Borges.

SALVADOR

2023

TERMO DE APROVAÇÃO

GABRIEL FERNANDES LÔBO

A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA PESSOA JURÍDICA E A “COAÇÃO EMPRESARIAL”

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2023.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, à minha mãe, Lídia, e ao meu pai, Carlos (*in memoriam*), sem os quais – por óbvio – não estaria aqui, e que me mostraram o verdadeiro significado de amor incondicional.

Ainda, devo agradecer vigorosamente a minha tia Tereza, que foi fundamental para a minha formação não só profissional, mas pessoal também.

Agradeço aos meus queridos amigos, Letícia Pergentino, Sara Borges, Camila e Nathália Fernandes, Silas Tosta, **Lívia Lopes**, Júlia Prestrelo, Hyelle Bertolini, Monalisa Neves, Maria Júlia Sampaio, Júlia Andrade, Vanessa Costa, Vanessa Medina, Daniela Barreiros, Rafael Tito, Eduardo Filipake, Luiz Felipe Moreno e tantos outros por partilharem desta vida de maneira tão especial.

Agradeço aos demais familiares por todo o apoio e suporte que me foi dado.

Agradeço ainda ao meu orientador, Prof. Thiago Borges, por todo o ensinamento que me foi passado ao longo não só da graduação, mas do tempo que estagiei sob sua supervisão.

Por fim, mas não menos importante, agradeço a mim, que não desisti de trilhar este caminho, por mais tortuoso que tenha sido.

RESUMO

O objetivo deste trabalho consiste em compreender a coação através de uma ótica onde o sujeito ativo e passivo não são pessoas naturais, mas sim pessoas jurídicas, cuja manifestação de vontade – do empresário – deve se dar em busca de aferição de lucro, bem como analisar o papel de eventual sujeição econômica entre sujeitos ativo e passivo da coação. Nesse contexto, com base em pesquisa doutrinária e em análise do ordenamento jurídico-constitucional pátrio, e com fundamento no método hipotético-dedutivo, buscar-se-á perquirir, à luz das normas de direito privado vigentes e com alicerce no sistema constitucional positivo brasileiro, a possibilidade de reconhecimento da coação econômica-empresarial como fator que permita a anulação de contrato celebrado.

Palavras-chave: coação, empresa, empresarial, invalidade, direito privado, anulação.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	08
2. DO PLANO DA VALIDADE.....	10
2.1. AGENTE CAPAZ.....	11
2.2. OBJETO LÍCITO, POSSÍVEL, DETERMINADO OU DETERMINÁVEL.....	13
2.3. FORMA PRESCRITA OU NÃO DEFESA POR LEI.....	14
2.4. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE LIVRE DE VÍCIOS.....	15
2.5. DOS VÍCIOS DA VONTADE.....	16
2.5.1. Dolo.....	17
2.5.2. Erro.....	18
2.5.3. Simulação.....	19
2.5.4. Fraude contra credores.....	20
2.5.5. Coação.....	20
2.6. DA INVALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO.....	22
2.6.1. Anulabilidade.....	22
2.6.2. Do ato ilícito e do abuso de direito.....	23
3. DOS PRINCÍPIOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS.....	24
3.1. EQUIDADE.....	24
3.2. JUSTIÇA MATERIAL.....	25
3.3. PARIDADE DE ARMAS.....	26
3.4. EQUILÍBRIO CONTRATUAL.....	28
3.5. DA BOA-FÉ NO DIREITO PRIVADO.....	29
4. DA “COAÇÃO EMPRESARIAL”	31
4.1. CONCEITOS.....	31
4.2. REQUISITOS.....	32
4.3. UM CONTRATOPONTO À COAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL.....	36
4.4. ABUSO DE DIREITO.....	45
4.5. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O RESP Nº 1.018.296-SP.....	54
5. CONCLUSÃO.....	60

REFERÊNCIAS.....63

1. INTRODUÇÃO

O estudo das finalidades do direito leva o estudante a diversos resultados, a depender da ótica que for utilizada no ponto de partida o direito é (ou pode ser) um instrumento de dominação social, um promotor de justiça ou de desenvolvimento econômico, ou ainda um protetor das liberdades, direitos e garantias individuais *etc.*

O ponto de maior intersecção entre todas estas óticas, aparentemente, é que o direito é um instrumento que visa regular as relações sociais. Nesta seara, o maior ponto de regulação possível, no âmbito privado, em caráter negocial e inter-partes, é a celebração do negócio jurídico conhecido como contrato, tanto pela sua convencionalidade quanto pela capacidade de modulação de seus efeitos.

O contrato, como já se sabe, é um acordo legal entre duas ou mais partes que estabelece direitos e obrigações mutuamente acordados. Estes instrumentos são uma parte fundamental das interações comerciais e legais, e eles desempenham um papel crucial na organização e regulação da sociedade.

Ou seja, contratos são instrumentos legais que desempenham um papel vital na nossa vida cotidiana, seja no mundo dos negócios, nas relações de trabalho ou em acordos pessoais. É importante que as partes envolvidas entendam plenamente os termos do contrato e cumpram suas obrigações de forma a evitar disputas e garantir que o acordo seja benéfico para ambas as partes.

Em apertada síntese, a finalidade de um contrato é criar um acordo vinculativo que define os termos e condições de uma transação ou relacionamento, garantindo que todas as partes envolvidas tenham expectativas claras e que sejam protegidas legalmente. Noutras palavras, pode-se dizer que o contrato é o principal meio de circulação de riquezas no mundo contemporâneo, razão pela qual tantos civilistas dedicam a vida ao seu estudo.

Para produzir efeitos, entretanto, o contrato precisa ser válido, obedecendo aos requisitos de validade elencados pelo Código Civil, um deles a manifestação de vontade livre de vícios.

Constitui-se como objetivo deste trabalho de conclusão de curso analisar a coação não como instituto aplicado à vontade do contratante enquanto ser

particular, mas a vinculação da ação do agente a determinado ato em motivo de sujeição econômica entre as partes contratantes.

O tema tem elevada relevância, eis que a circulação de bens e serviços é fator determinante para o regular movimento e a transferência de produtos e serviços na economia e, portanto, na vida dos indivíduos.

Ainda há de se falar em grande relevância jurídica, dado que o reconhecimento – ou não – da aplicabilidade da coação nos âmbitos delineados é fator determinante não só à celebração de futuros contratos, como à interpretação e revisão dos já existentes, bem como pleito de anulação de negócio jurídico celebrado sob este vício.

À luz deste cenário, surge o questionamento norteador do presente trabalho de conclusão de curso: a relação desparitária entre contratantes, evidenciado um abuso de poder econômico, pode configurar coação entre empresas?

Desta forma o presente trabalho se subdivide em três capítulos. O primeiro capítulo se destina à análise dos requisitos de validade do negócio jurídico, dos vícios da vontade, bem como delinear o instituto da coação.

O segundo capítulo, por sua vez, pretende adentrar os princípios legais e constitucionais vigentes, apontando-os como elementos norteadores para a interpretação dos negócios jurídicos entabulados, bem como componentes do ordenamento jurídico pátrio.

O terceiro capítulo, por sua vez, busca demonstrar a existência da coação às relações empresariais, por mais que a manifestação de vontade exprimida pelo coagido – uma pessoa jurídica – seja divergente do que se espera da manifestação de vontade de uma pessoa natural.

Para alcançar os objetivos, este trabalho terá uma abordagem qualitativa, com pesquisa predominantemente bibliográfica, a partir de interpretação da legislação pátria, livros, dissertações, teses, artigos científicos, bem como análise jurisprudencial.

Sob o ponto de vista da metodologia, a pesquisa utilizou-se do método dedutivo, partindo do estudo da validade do negócio jurídico. Após, analisou-se a como deveria se entender a coação quando aplicada à manifestação de vontade exarada por pessoa não natural. Por fim, buscou-se estudar a situação dos efeitos e consequências contratuais desta.

2. DO PLANO DA VALIDADE.

Um fato jurídico é, sob a acepção do Ilustre Pontes de Miranda, um fato sobre o qual incide uma norma, que o juridiciza.¹ Isto é, um fato da vida que de alguma maneira se subsume a uma norma jurídica existente. Exemplo classicamente encontrado na doutrina é de um raio que cai numa árvore no meio de uma floresta desabitada, que faz com que a dita árvore desabe. Não existe repercussão jurídica neste fato, de modo que se trata apenas de um fato da vida.

Um fato jurídico, por sua vez, ocorreria se este raio atingisse uma árvore que estivesse não em floresta desabitada, mas numa rua de alguma metrópole e, quando caísse, atingisse um veículo, causando dano a alguém. Veja que este fato pode desencadear uma obrigação a terceiro, a agência de seguro com quem o indivíduo possuía contrato, ou até mesmo um vínculo sucessório se, por algum infortúnio, o indivíduo estivesse dentro do veículo no momento do incidente e viesse a falecer.

O contato da norma jurídica com o suporte fático que enseja sua aplicação faz com que um fato da vida adentre o mundo jurídico: exista. A simples ocorrência de um fato, entretanto, não é elemento suficiente para torná-lo jurídico.

Segundo Marcos Bernardes de Mello, a incidência ocorre quando “[...] o efeito da norma jurídica de transformar em fato jurídico a parte do seu suporte fático que o direito considerou relevante para ingressar no mundo jurídico.”² Após a juridicização do fato, ou seja, sua entrada no mundo jurídico, se pode falar nas categorias de efeitos jurídicos. Nesse sentido, Marcos Bernardes de Mello ressalta que não existe eficácia jurídica sem a incidência: não há como atribuir efeitos ao fato ou à norma de maneira isolada.

Ademais, para que o negócio jurídico possa produzir efeitos, permitindo a aquisição, modificação ou extinção de direitos, é necessário cumprir certos

¹ MIRANDA, Pontes. **Comentários à Constituição de 1967**. 2a Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970. p. 30-31.

² MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico**. Plano da Existência. 12a Ed. São Paulo: Saraiva, 28 2003. p. 71.

requisitos, conhecidos como requisitos de validade. Se o negócio atende a todos os requisitos, é considerado válido, e dele decorrem os efeitos desejados pelo agente. No entanto, se algum dos requisitos estiver ausente, o negócio pode ser inválido, tendo-se a invalidade enquanto gênero que engloba duas espécies, a nulidade absoluta e a nulidade relativa, esta segunda também conhecida como anulabilidade.³

É importante fazer a distinção entre um ato inválido e um ato inexistente. Segundo Pontes de Miranda, no primeiro caso, há uma falta ou deficiência nos elementos que compõem o ato, enquanto no segundo caso, há uma insuficiência de elementos. É possível discutir apenas a validade ou invalidade de um ato se ele existir juridicamente, portanto, a existência do ato no mundo jurídico deve ser analisada previamente⁴. Ao examinarmos os principais elementos que distinguem a inexistência e a invalidade no contexto jurídico, fica claro que se referem a situações que ocorrem em diferentes planos: o plano da existência e o plano da validade.

A validade do negócio jurídico requer que a declaração de vontade seja feita por uma pessoa capaz, envolva um objeto lícito e siga a forma estabelecida em lei. É o que estabelece o Código Civil em seu art. 104⁵, de modo que discorreremos sobre estes.

2.1.1. AGENTE CAPAZ.

³ Francisco Clementino San Thiago Dantas. **Programa de Direito Civil**. 3. ed., p. 225; Washington de Barros Monteiro. **Curso**, cit., v. 1, p. 187; Caio Mário da Silva Pereira. **Instituições**, cit., v. 1, p. 309; Maria Helena Diniz. **Curso**, cit., v. 1, p. 377 *apud* GONÇALVES, Carlos Roberto. *Ibidem*, p. 317.

⁴ PONTES DE MIRANDA, Franciso Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Tomo III. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954, p. 4-7

⁵ Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:
I - agente capaz;
II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
III - forma prescrita ou não defesa em lei.

O agente capaz é um dos requisitos fundamentais para a validade de um negócio jurídico. Refere-se à capacidade jurídica do indivíduo em exercer sua vontade e assumir obrigações e direitos decorrentes de seus atos.

Segundo José Fernando Simão a capacidade jurídica é uma atribuição conferida a todas as pessoas, consideradas como sujeitos de direitos e deveres. No entanto, nem todas as pessoas possuem a mesma capacidade para praticar atos jurídicos⁶.

Geralmente, a capacidade jurídica é presumida para todos os indivíduos maiores de idade e mentalmente sadios. Essas pessoas são consideradas plenamente capazes de exercerem seus direitos e assumirem obrigações. São livres para manifestar sua vontade de forma consciente e são responsáveis pelas consequências de seus atos.⁷

Por outro lado, existem pessoas que possuem restrições em sua capacidade jurídica. É o caso de menores de idade, que possuem uma capacidade limitada e são representados ou assistidos por seus responsáveis legais. Também há casos em que pessoas com incapacidade mental podem ser consideradas incapazes de praticar certos atos jurídicos, sendo assistidas ou representadas por curadores como dispõe o art. 1.767 do Código Civil⁸, muito embora o Estatuto da Pessoa com Deficiência tenha limitado as hipóteses que lhe são aplicáveis,⁹ como a jurisprudência já vinha reconhecendo há algum tempo, ainda que de maneira tímida.

⁶ SIMÃO, José Fernando. **Responsabilidade civil do incapaz**: busca pela interpretação do sistema. 2007. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007. P 21.

⁷ SIMÃO, José Fernando. **Responsabilidade civil do incapaz**: busca pela interpretação do sistema. 2007. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007. P 30.

⁸ Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - (Revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IV - (Revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

V - os pródigos.

⁹ RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. CURATELA. IDOSO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA EXERCER PESSOALMENTE OS ATOS DA VIDA CIVIL.

Assim, conclui-se que a exigência do agente capaz busca garantir que as partes envolvidas em um negócio jurídico possuam a maturidade e a capacidade necessárias para entender os termos do acordo, assumindo responsabilidade pelos compromissos assumidos. Dessa forma, a capacidade do agente é um elemento essencial para assegurar a validade e a segurança das relações jurídicas estabelecidas.

2.1.2. OBJETO LÍCITO, POSSÍVEL, DETERMINADO OU DETERMINÁVEL.

Para que um negócio jurídico seja considerado perfeito e válido, é necessário que haja a existência de um objeto em torno do qual se concentrem os interesses das partes. Esse objeto deve ser lícito, possível e determinado ou determinável¹⁰. O objeto do negócio jurídico pode se referir a bens materiais ou a prestações de serviços, incluindo a obrigação de dar, fazer ou deixar de fazer algo. Sem a presença desse objeto, não seria viável a manifestação de vontade necessária para o negócio.

PERÍCIA JUDICIAL CONCLUSIVA. DECRETADA A INCAPACIDADE ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA LEGISLATIVA. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INCAPACIDADE ABSOLUTA RESTRITA AOS MENORES DE 16 (DEZESSEIS) ANOS, NOS TERMOS DOS ARTS. 3º E 4º DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A questão discutida no presente feito consiste em definir se, à luz das alterações promovidas pela Lei n. 13.146/2015, quanto ao regime das incapacidades reguladas pelos arts. 3º e 4º do Código Civil, é possível declarar como absolutamente incapaz adulto que, em razão de enfermidade permanente, encontra-se inapto para gerir sua pessoa e administrar seus bens de modo voluntário e consciente.

2. A Lei n. 13.146/2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, tem por objetivo assegurar e promover a inclusão social das pessoas com deficiência física ou psíquica e garantir o exercício de sua capacidade em igualdade de condições com as demais pessoas.

3. A partir da entrada em vigor da referida lei, a incapacidade absoluta para exercer pessoalmente os atos da vida civil se restringe aos menores de 16 (dezesseis) anos, ou seja, o critério passou a ser apenas etário, tendo sido eliminadas as hipóteses de deficiência mental ou intelectual anteriormente previstas no Código Civil.

4. Sob essa perspectiva, o art. 84, § 3º, da Lei n. 13.146/2015 estabelece que o instituto da curatela pode ser excepcionalmente aplicado às pessoas portadoras de deficiência, ainda que agora sejam consideradas relativamente capazes, devendo, contudo, ser proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso concreto.

5. Recurso especial provido.

¹⁰ Art. 104, Código Civil Brasileiro.

O termo "lícito" refere-se a algo que não é proibido pela lei, não é antijurídico. Caso contrário, se o negócio jurídico for ilícito, ele será considerado nulo de acordo com o artigo 166, inciso II, do Código Civil¹¹. Além de ser lícito, o objeto do ato negocial deve ser possível, seja fisicamente ou juridicamente. O objeto é considerado impossível quando sua negociação é proibida pela legislação, como no caso de herança para uma pessoa viva, conforme estabelecido no artigo 426¹² deste mesmo diploma legal. Por sua vez, o objeto deve ser determinado ou determinável, ou seja, deve ser algo certo ou que possa ser determinado em termos de gênero e quantidade, conforme estipulado pelo artigo 243¹³ do Código Civil.

2.1.3. FORMA PRESCRITA OU NÃO DEFESA POR LEI.

A forma prescrita ou não defesa em lei é um dos requisitos para a validade do negócio jurídico. Refere-se à maneira específica pela qual o negócio deve ser formalizado, conforme estabelecido pela legislação ou, na ausência de uma forma específica, pela liberdade das partes em escolher a forma adequada.

Em alguns casos, a lei determina a forma específica que um determinado negócio deve assumir para ser válido. Por exemplo, a compra e venda de imóveis normalmente requer um contrato escrito e registrado em cartório para que seja considerado válido, dado que a maioria dos bens imóveis tem valor superior a 30 (trinta) salários mínimos.

No entanto, em outros casos, a lei permite que as partes tenham liberdade na escolha da forma do negócio. Se a lei não impuser uma forma específica, o

¹¹ Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;

II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;

III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;

IV - não revestir a forma prescrita em lei;

V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;

VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;

VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

¹² Art. 426. Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva.

¹³ Art. 243. A coisa incerta será indicada, ao menos, pelo gênero e pela quantidade.

negócio poderá ser válido mesmo se for realizado de forma verbal ou por meio de outros meios, desde que haja acordo de vontades.

Outrossim, certos tipos de negócios, como contratos complexos ou relacionados a imóveis, geralmente exigem a forma escrita para garantir maior segurança e evidência das condições acordadas.

Em resumo, a forma prescrita ou não defesa em lei se refere à obrigação de seguir uma forma específica quando a legislação a determina, ou a liberdade de escolher a forma do negócio quando não há exigências legais específicas. Cumprir a forma exigida pela lei é essencial para garantir a validade do negócio jurídico.

2.1.4. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE LIVRE DE VÍCIOS.

A manifestação de vontade é tratada como uma das bases das relações jurídicas, sendo considerado como um dos requisitos para existência e validade do negócio jurídico – e portanto sua eficácia, sendo definido por Carlos Roberto Gonçalves como “(...) um elemento de caráter subjetivo, que se revela através da declaração”¹⁴, ou seja, a declaração de vontade é a livre manifestação da vontade do indivíduo, externada por meio do elemento volitivo, sem que haja outros elementos que desvirtuem a real intenção do indivíduo ao realizar determinado negócio jurídico.

A execução de um contrato requer a compreensão correta da intenção das partes, que é expressa principalmente por meio da linguagem. Na interpretação dos contratos, que são negócios jurídicos, é necessário esclarecer o significado e o alcance do conteúdo da declaração de vontade.

A declaração de vontade é, portanto, composta por um elemento externo, que é a própria declaração, e um elemento interno, que é a vontade real. Para que o negócio jurídico seja válido, é necessário que tanto o elemento externo quanto o interno sejam manifestados e coincidam em seu significado.

Considera-se a vontade como um fator subjetivo e a boa-fé como um fator objetivo, e esses aspectos são aplicados apenas aos atos lícitos. Em outras

¹⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. v. 1:Parte Geral. 17a ed. São Paulo: Saraiva, 2016. P. 358

palavras, busca-se determinar o sentido que o contrato deve ter, aplicando o direito ao caso concreto e buscando a melhor interpretação da norma.

A legislação brasileira atribui grande importância à manifestação de vontade, estabelecendo que os vícios de consentimento são capazes de invalidar o negócio jurídico. Entre esses vícios estão a coação, o estado de perigo, a lesão, o erro e o dolo. Recentemente, uma parte significativa da doutrina adotou uma nova nomenclatura para abordar a manifestação de vontade, conhecida como princípio da autonomia privada. No direito civil moderno, esse princípio é conceituado como a prerrogativa que o indivíduo tem de regular seus próprios interesses.

Para que o negócio jurídico exista, essa manifestação também deve existir. Sua existência é o pressuposto para que o negócio jurídico adentre o plano da existência. O requisito para sua validade acontece ao exigir que esta seja livre de vícios. Estes vícios são alterações – defeitos – que maculam seu cerne e prejudicam o seu funcionamento, porque distanciam a vontade real do agente da vontade manifestada. É o que acontece, por exemplo, quando um indivíduo é levado a acreditar pelo vendedor de um eletrodoméstico que ele possui determinada função – que na verdade não possui – sendo esta crença o principal componente para que seja celebrado o negócio jurídico supracitado.

Para a correta compreensão deste estudo, far-se-á breve síntese sobre estes vícios, atentando-se à coação civil, para que possamos, *a posteriori*, diferenciá-la da “coação empresarial”.

2.2. DOS VÍCIOS DA VONTADE.

O negócio jurídico é um ato voluntário e legalmente válido realizado pela vontade humana, com o poder de gerar efeitos no campo do direito. Para que o negócio seja considerado válido, entretanto, é necessário que o ato jurídico seja essencialmente uma expressão de vontade, de acordo com o desejo íntimo do agente, de forma livre, consciente e em conformidade com as leis vigentes.

Os vícios de consentimento são chamados assim devido à sua natureza como influências externas que afetam a vontade expressa ou declarada do agente, resultando em uma distorção daquilo que é ou deveria ser a vontade

genuína, caso as circunstâncias que atuaram sobre ela não tivessem interferido¹⁵. Portanto, os vícios da vontade são defeitos que se verificam quando o agente declara a sua vontade de maneira imperfeita, isto é, sem que a vontade declarada consubstancie o que se passa em seu íntimo ou que passar-se-ia se estivesse devidamente informado acerca das condições reais do negócio. São vícios ou defeitos da vontade do agente¹⁶.

Portanto, a lei busca proteger aquele que expressa sua vontade, promovendo a declaração da ineficácia do ato resultante de uma aprovação defeituosa. Em outras palavras, quando o consentimento, que é o reflexo da manifestação da vontade, está comprometido por um vício, a lei tem o poder de tornar esse ato anulável.

2.2.1.1. DOLO.

Segundo o iminente jurista Marcos Bernardes de Mello, o dolo invalidante consiste na ação ou omissão intencional e consciente de um dos agentes visando induzir, fortalecer ou manter o lesado em uma representação irreal da realidade a fim de locupletar-se mediante a celebração de ato jurídico que não realizaria se conhecesse a verdade de fato¹⁷.

Deste modo, necessário a configurar o dolo é o erro de um dos agentes, devendo este ser provocado ou estimulado pelo agente que visa locupletar-se mediante a celebração do negócio jurídico em questão ou de terceiro, mediante o conhecimento deste.

Assim, existem 07 (sete) pressupostos ao dolo invalidante, sendo estes (a) a intenção de induzir, reforçar, ou manter o outro agente a erro; (b) o “dolo”

¹⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 514.

¹⁶ FIUZA, César. **Direito Civil, Curso Completo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 232.

¹⁷ MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico: Plano da Validade**. 13ª Edição. São Paulo. Saraiva, 2014. p. 212.

ser a causa determinante à realização do negócio jurídico, (c) a unilateralidade do dolo; (d) a anterioridade do dolo à celebração do negócio jurídico; (e) o desconhecimento do lesado acerca da existência do dolo; (f) o dever de informar, oriundo de normas jurídicas ou de padrão ético de conduta (boa-fé objetiva) acerca dos termos do negócio jurídico e (f) que o beneficiado tivesse ciência do dolo ou dela devesse ter.

Por fim, importante diferenciar a figura do dolo para a figura do erro, que será pormenorizada no próximo item, isto é, o item 2.2.1.2. Viu-se que o dolo invalidante engloba uma espécie de falsa interpretação da realidade, tal qual a figura do erro. Entretanto, conforme será demonstrado, existe uma diferença essencial. No dolo o erro é provocado ou reforçado, no erro, por sua vez, a falsa interpretação da realidade origina-se no íntimo do próprio lesado, sem que este seja “levado a erro”. O elemento volitivo é, portanto, a maior diferença entre estas figuras. O dolo envolve um ato de vontade consciente do seu autor que pretende locupletar-se levando outrem a uma falsa interpretação da realidade para que celebre negócio que, de outra maneira, não celebraria.

2.2.1.2. ERRO.

Caio Mário da Silva Pereira afirmou que o erro ocorre "Quando uma pessoa, por falta de conhecimento ou conhecimento errôneo das circunstâncias, age de forma diferente daquela que seria sua vontade se conhecesse a realidade"¹⁸.

No erro, portanto, há uma concepção falsa ou falta de compreensão da realidade, o que leva o agente a celebrar o negócio com base nessa visão distorcida. Portanto, o erro deve ser o motivo determinante do ato. Maria Helena Diniz, invocando a lição do italiano Fubini, argumenta que "o erro é o estado mental que, devido à falta de conhecimento adequado da verdadeira situação, impede uma manifestação real da vontade"¹⁹.

¹⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. V. I. p. 326.

¹⁹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v 1.

De acordo com Francisco Amaral, o erro essencial, também conhecido como erro substancial, é aquele de tão grande importância que, sem ele, o ato não seria realizado. Se o agente tivesse conhecimento da verdade, não manifestaria a vontade de celebrar o negócio jurídico. Portanto, diz-se essencial porque tem uma importância determinante para o agente, ou seja, se não existisse, o ato não seria praticado²⁰.

O erro substancial refere-se às circunstâncias e aspectos relevantes do negócio. No entanto, o legislador não pretendia que essas circunstâncias e aspectos relevantes fossem conceitos vagos, a serem definidos por interpretação livre do juiz, optando por especificá-los no art. 139 do Código Civil Brasileiro²¹.

2.2.1.3. SIMULAÇÃO

A simulação, no contexto do direito, refere-se a uma situação em que as partes envolvidas em um negócio jurídico criam uma representação falsa ou enganosa da realidade com o objetivo de ocultar a verdadeira natureza do acordo. A simulação envolve a criação de documentos, declarações ou ações que fazem parecer que um contrato ou transação é diferente do que realmente é. Geralmente, simula-se algo para enganar terceiros ou contornar obrigações legais.

É importante observar que a simulação difere de negociações legais e contratos de boa-fé. Em negociações legais, as partes podem negociar termos

²⁰ AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 7a ed. Rio de Janeiro: Imprensa, 2008. p. 484.

²¹ Art. 139. O erro é substancial quando:

I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais;

II - concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante;

III - sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico.

e condições de um contrato, desde que isso seja feito de maneira transparente e não envolva engano ou falsas representações. A simulação é uma prática enganosa que tem o propósito de criar uma falsa impressão sobre um negócio jurídico.

2.2.1.4. FRAUDE CONTRA CREDORES

A fraude contra credores é uma prática ilegal em que uma pessoa ou entidade age intencionalmente e de forma enganosa para prejudicar os interesses de seus credores, com o objetivo de evitar o pagamento de dívidas legítimas ou desfazer bens que poderiam ser usados para satisfazer essas dívidas.

Alguns exemplos de ações que podem constituir fraude contra credores incluem a transferência de bens para outra parte, como um membro da família ou uma entidade fictícia, a fim de esconder ou proteger esses ativos dos credores. Essa transferência é feita com a intenção de evitar o pagamento de dívidas. Outro exemplo é a venda de ativos a preços substancialmente abaixo do valor de mercado, com o propósito de empobrecer o devedor e impedir os credores de recuperar o que é devido. Também pode envolver a simulação de dívidas inexistentes, criando dívidas fictícias para desviar ativos para entidades controladas pelo devedor. Além disso, a ocultação de ativos, como dinheiro, propriedades ou investimentos, dos credores, de modo que esses ativos não possam ser usados para pagar dívidas.

2.2.1.5. COAÇÃO

A coação, objeto central deste estudo, é a utilização de ameaça ou pressão injusta sobre uma pessoa com o objetivo de obrigá-la, contra sua vontade, a realizar um ato ou celebrar um negócio. O elemento característico da coação é o uso de violência psicológica para corromper a vontade declarada.

O direito romano distingue a coação física (*vis absoluta*) da coação relativa (*vis compulsiva*). A diferença, conforme a maioria dos autores modernos atesta, se encontra justamente na existência do elemento volitivo. Na *vis absoluta* o coagido sofre uma interferência física, mediante o emprego de força,

para obter a vantagem pretendida. Assim sendo, o coagido sequer manifesta vontade, motivo pelo o qual não se trataria de invalidade porque o negócio sequer adentraria o plano da existência por ausência de manifestação de vontade do coagido.

O civilista Carlos Roberto Gonçalves é bastante claro ao lecionar que a coação moral (*vis compulsiva*) tem como elemento central a **escolha** do coagido: o coator lhe deixa a cargo praticar o ato que deseja ou sofrer as consequências da ameaça que impôs²². De fato, escolhe entre duas

Assim, faz-se necessário elencar o que dispõe o art. 151 do Código Civil brasileiro²³ para que se verifique os requisitos essenciais à configuração da coação, obtendo-se que a coação a) deve ser a causa determinante do ato; b) deve ser grave; c) deve ser injusta; d) deve dizer respeito a dano atual ou iminente; e) deve constituir ameaça de prejuízo à pessoa ou a bens da vítima ou a pessoa de sua família.

Pormenorizando, a coação deve ser causa determinante do ato porque deve existir, obrigatoriamente, uma relação causal entre a coação e o ato, que deve ser realizado apenas pela existência de violência ou grave ameaça. O consentimento, portanto, se sobrepõe à *vis compulsiva*, a partir do momento que coagido consentisse com uma das opções de ação fornecidas pelo coator, não haveria de se falar em coação.

Ademais, a coação deve ser grave a ponto de causar no coagido um **real** temor de sofrer determinado dano, seja este patrimonial, físico ou moral. O temor é medido, como vê-se do artigo seguinte, através não só da figura do homem médio, mas de elementos como sexo, idade, condição, saúde e todas as demais circunstâncias que possam influir em sua gravidade. O simples temor reverencial, por sua vez, como o medo de desagradar um chefe ou figura paterna, não é o bastante para configurar a coação.

²² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 1: parte geral**. 15. ed. – São Paulo. Saraiva, 2017. P. 468.

²³ Art. 151. A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens.

Parágrafo único. Se disser respeito a pessoa não pertencente à família do paciente, o juiz, com base nas circunstâncias, decidirá se houve coação.

Outrossim, a coação deve ser injusta. A execução ou protesto de um título de crédito vencido, por exemplo, não se trata de coação porque não é injusta. Ainda que exista um temor de dano, como a dificuldade de obtenção de crédito caso um título venha a protesto, este ato não passa de exercício regular de um direito, motivo pelo qual não poderia ensejar alegação de ulterior vício de vontade.

A “ameaça” de protestar um título caso o pagamento da dívida que lhe deu origem não seja realizado até determinada data, portanto, não se trata de coação, mas de regular exercício de um direito.

Ademais, o dano deve ser atual ou iminente, porque a ameaça de um mal impossível, remoto ou evitável não é suficiente para viciar o ato. O dano é iminente quando o coagido não possui meios para esquivar-se do dano, não exigindo que a ameaça se concretize imediatamente.

2.3. DA INVALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO.

As situações em que um negócio jurídico é considerado nulo são definidas pelo Código Civil Brasileiro nos artigos 166²⁴ e 167²⁵. Assim, um negócio jurídico é nulo quando celebrado por uma pessoa absolutamente incapaz; quando o

²⁴ “Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;

II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;

III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;

IV - não revestir a forma prescrita em lei;

V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;

VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;

VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.”

²⁵ “Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;

II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;

III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

§ 2º Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado.”

objeto for ilícito, impossível ou indeterminável; quando o motivo determinante for ilícito e comum a ambas as partes; quando não estiver formalizado na forma exigida pela lei; quando houver desrespeito a uma formalidade essencial para sua validade, conforme estabelecido por lei; quando tiver como objetivo fraudar uma lei imperativa; nos casos em que a lei o declara expressamente nulo ou proíbe sua prática sem impor uma sanção; e quando for simulado.

2.3.1. ANULABILIDADE.

A anulabilidade é uma sanção aplicada quando há uma forma mais branda de invalidade no negócio jurídico. As causas de anulabilidade do negócio jurídico estão previstas no artigo 171 do Código Civil Brasileiro, com a ressalva de que existem outras hipóteses declaradas por lei. Com base nesse artigo, os negócios jurídicos são passíveis de anulação quando há incapacidade relativa por parte do agente e quando se constata vício decorrente de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão e fraude contra credores²⁶.

2.3.2. DO ATO ILÍCITO E DO ABUSO DE DIREITO.

O abuso de direito ocorre quando uma pessoa, no exercício de um direito próprio, ultrapassa os limites da boa-fé, da finalidade social ou econômica desse direito, prejudicando de forma desproporcional os interesses de terceiros. Trata-se de uma conduta que vai além do exercício legítimo do direito e que causa prejuízos injustificados a outras pessoas.

No direito civil, por exemplo, o abuso de direito pode ocorrer em situações como o exercício excessivo do direito de propriedade, a utilização de cláusulas abusivas em contratos ou a prática de atos que visem prejudicar deliberadamente outra pessoa.

Para que haja a caracterização do abuso de direito, é necessário que sejam preenchidos alguns requisitos. Em geral, é preciso demonstrar que houve

²⁶Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico: I - por incapacidade relativa do agente; II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.”

um exercício injustificado ou desproporcional do direito, que houve dano a terceiros e que essa conduta não se enquadra dentro dos limites estabelecidos pela boa-fé objetiva ou pela finalidade social ou econômica do direito.

O abuso de direito não apenas protege os interesses das partes afetadas, mas também busca preservar a harmonia e a ordem jurídica, impedindo comportamentos que vão contra a função social do direito. Assim, os tribunais têm o poder de controlar e reprimir o abuso de direito, buscando restabelecer o equilíbrio e a justiça nas relações jurídicas.

Em suma, o abuso de direito é uma importante ferramenta jurídica que limita o exercício de um direito quando este é utilizado de maneira excessiva, desproporcional ou contrária à boa-fé, protegendo os interesses das partes afetadas e garantindo a preservação da ordem jurídica.

O Código Civil brasileiro de 2002 foi amplamente influenciado pelo Direito Europeu, com destaque para o Código Civil português. Em particular, o artigo 334 desse código teve uma influência significativa. Foi somente com a leitura do artigo 187 do Código Civil brasileiro que se tornou possível identificar a presença desse instituto no ordenamento jurídico brasileiro, fortemente influenciado pela codificação lusitana. Esse artigo estabelece que comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, ultrapassa de forma evidente os limites impostos pelo seu objetivo econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes²⁷.

O ato ilícito civil, por sua vez, é uma conduta contrária ao ordenamento jurídico que gera uma obrigação de reparação de danos. Ele está previsto no Código Civil brasileiro e representa uma violação de direitos, causando prejuízos a terceiros. Essa categoria de ato engloba uma ampla variedade de comportamentos, desde a violação de contratos até a prática de danos morais.

No âmbito civil, o ato ilícito é regido pelo princípio da responsabilidade civil, que busca restabelecer o equilíbrio entre as partes afetadas pela conduta lesiva. De acordo com o artigo 186 do Código Civil, "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Portanto, é

²⁷ BRITO, Andréa Carvalho de. **A BOA-FÉ OBJETIVA COMO CRITÉRIO DELIMITADOR DO ABUSO DO DIREITO NA TEORIA CONTRATUAL CONTEMPORÂNEA**. Dissertação. Mestrado em Direito. Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia - UFBA, Salvador. P. 44

necessário que sejam preenchidos alguns requisitos para que uma conduta seja considerada ilícita, quais sejam: a) conduta; b) dano; c) agente e d) nexa causal.

3. DOS PRINCÍPIOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

3.1 EQUIDADE.

A equidade é um conceito que se refere à justiça e à imparcialidade na aplicação do direito, especialmente quando a lei não oferece uma solução específica para uma determinada situação. É um princípio que busca corrigir as limitações da lei e adaptar suas normas às circunstâncias particulares de cada caso, visando alcançar um resultado mais justo e equitativo.

Enquanto a lei consiste em um conjunto de regras abstratas e gerais que se aplicam a uma variedade de situações, a equidade leva em consideração as particularidades do caso concreto, buscando uma solução mais justa e adequada. Ela tem como objetivo preencher as lacunas do sistema jurídico e suprir as falhas da lei, levando em conta princípios éticos, morais, valores sociais e os interesses das partes envolvidas.

Em resumo, a equidade desempenha um papel essencial no sistema jurídico ao buscar corrigir as limitações da lei e promover um resultado mais justo e equitativo. Ela permite que o juiz, quando necessário, afaste-se da aplicação estrita da lei e considere as particularidades do caso concreto, levando em conta princípios éticos, valores sociais e interesses das partes envolvidas. Assim, a equidade contribui para a busca da justiça e para a preservação de um sistema jurídico equitativo.

3.2. JUSTIÇA MATERIAL.

A justiça material é um conceito que se relaciona com o objetivo fundamental do sistema jurídico de alcançar resultados justos nas decisões judiciais. Ao contrário da justiça formal, que se concentra na aplicação correta das regras materiais e processuais, bem como na observância dos procedimentos legais, a justiça material se preocupa com a substância da causa, ou seja, com o mérito e a equidade da situação em análise. Assim, o conceito de

justiça evolui para uma justiça corretiva, onde não se tratam todos os indivíduos de maneira similar, mas à medida de suas desigualdades, a fim de eliminá-las ou, ao menos, amenizá-las.

A busca pela justiça material envolve a avaliação dos fatos e circunstâncias específicas de cada caso, considerando os princípios éticos, morais e sociais envolvidos, bem como os interesses das partes. Isso implica em analisar não apenas a legalidade estrita dos argumentos e das provas apresentadas, mas também o impacto real das decisões sobre os envolvidos. Esse é inclusive o espírito disposto ao art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)²⁸.

O objetivo da justiça material é garantir um resultado justo e equitativo, que possa reparar eventuais injustiças e promover a igualdade entre as partes. Isso significa que, em certos casos, a aplicação estrita da lei pode ser insuficiente para atingir esse objetivo, pois a rigidez das normas pode levar a resultados desproporcionais ou injustos. Assim, o juiz pode ser autorizado a interpretar e aplicar a lei de forma mais flexível, a fim de alcançar a justiça material, entendimento que converge com os princípios constitucionais de razoabilidade e proporcionalidade.

Um exemplo comum em que a justiça material é buscada é no âmbito do direito das obrigações, especialmente em casos de contratos. Quando uma das partes não cumpre estritamente suas obrigações contratuais, mas a aplicação literal da lei resultaria em um resultado desproporcionalmente prejudicial, o juiz pode utilizar princípios de justiça material para equilibrar os interesses das partes e chegar a uma solução mais equitativa, como em casos de desequilíbrio contratual por onerosidade excessiva superveniente ou adimplemento substancial da obrigação.

No entanto, é importante ressaltar que a busca pela justiça material não deve ser confundida com arbitrariedade ou subjetividade na interpretação e aplicação da lei. A justiça material deve ser embasada em critérios objetivos, princípios legais e valores jurídicos estabelecidos no sistema jurídico, bem como no sentido atribuído ao texto legal como um todo.

²⁸ Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Em resumo, a justiça material é um princípio que busca a equidade e a justiça substancial nas decisões judiciais. Ela vai além da aplicação estrita das regras legais, considerando os aspectos práticos, éticos e morais de cada caso. A justiça material busca garantir resultados justos e equitativos, promovendo a igualdade e a reparação de injustiças nas relações jurídicas.

3.3. PARIDADE DE ARMAS.

A paridade de armas é um princípio fundamental no sistema jurídico que visa assegurar a igualdade de oportunidades e recursos entre as partes envolvidas em um processo judicial. O termo "paridade de armas" refere-se ao equilíbrio de poder, recursos e informações disponíveis para cada parte, a fim de garantir um processo justo e equitativo, visível em especial no direito processual civil.

A paridade de armas é essencial para garantir que as partes tenham condições iguais de apresentar suas argumentações, provas e defesas ao juiz. Isso inclui o acesso a recursos financeiros, assistência jurídica adequada, informações relevantes, tempo adequado para preparação do caso, oportunidade de apresentar suas alegações e de contestar as alegações da outra parte.

Esse princípio busca evitar que uma das partes tenha uma vantagem injusta sobre a outra, seja por razões econômicas, sociais, de influência política ou qualquer outro fator que possa comprometer a igualdade de oportunidades no processo. A paridade de armas é especialmente importante quando uma das partes é mais vulnerável ou tem recursos limitados, garantindo que todos tenham acesso igualitário à justiça.

A paridade de armas é particularmente relevante em casos envolvendo direitos fundamentais, disputas comerciais, litígios trabalhistas, questões de família e outros tipos de processos judiciais onde exista uma diferença de *status* entre as partes. Nesses casos, é essencial que as partes tenham meios equitativos para apresentar seus argumentos e evidências, a fim de alcançar uma decisão justa e imparcial.

Além disso, a paridade de armas não se limita apenas ao contexto do processo judicial. Também engloba a igualdade de oportunidades durante as

negociações prévias ao processo, a participação equilibrada na coleta de evidências e na produção de provas, e a garantia de que ambas as partes possam se expressar e ser ouvidas pelo juiz.

A busca pela paridade de armas não implica que as partes devam estar em uma posição idêntica, mas sim que cada uma delas tenha condições razoáveis e equivalentes para exercer seus direitos e defender seus interesses perante o tribunal. Esse princípio contribui para a equidade e a imparcialidade do sistema de justiça, assegurando que todas as partes sejam tratadas de forma justa e igualitária.

Em suma, a paridade de armas é um princípio que visa garantir a igualdade de oportunidades, recursos e informações entre as partes em um processo judicial. Essa igualdade é fundamental para um processo justo, equitativo e imparcial, permitindo que todas as partes possam exercer plenamente seus direitos e defender seus interesses de forma adequada. A paridade de armas desempenha um papel essencial na busca pela justiça e na preservação do estado democrático de direito.

3.4. EQUILÍBRIO CONTRATUAL

O equilíbrio contratual é um conceito central no direito dos contratos que se refere à necessidade de garantir uma distribuição justa dos direitos e obrigações entre as partes envolvidas em um contrato. Trata-se de assegurar que o contrato seja justo, levando em consideração as circunstâncias e interesses das partes.

O equilíbrio contratual busca evitar situações em que uma das partes se encontra em desvantagem significativa em relação à outra, seja em termos de poder de negociação, recursos financeiros, conhecimento técnico ou qualquer outro fator relevante. Visa, portanto, garantir que as partes tenham condições igualitárias de participar da negociação, estabelecendo um contrato que reflita os interesses e objetivos mútuos de forma justa.

Para alcançar o equilíbrio contratual, é necessário que as partes tenham determinado nível de liberdade de contratar, ou seja, que possam negociar livremente os termos e condições do contrato, dentro dos limites da lei, especialmente das condificações pensadas para proteger parte que geralmente

é hipossuficiente na relação, como o Código de Defesa do Consumidor. Isso implica que ambas as partes devem estar cientes das cláusulas contratuais, compreender suas implicações e ter a capacidade de consentir de forma informada. Qualquer desequilíbrio substancial entre as partes pode levar a um contrato inválido ou a cláusulas consideradas abusivas.

Além disso, o equilíbrio contratual requer que as obrigações e benefícios estabelecidos no contrato sejam proporcionais e razoáveis para ambas as partes. Isso significa que os riscos, custos e responsabilidades devem ser distribuídos de maneira equitativa, levando em consideração as capacidades e recursos de cada uma das partes. Um contrato em que uma das partes assume uma carga desproporcional de obrigações ou riscos pode ser considerado desequilibrado e injusto.

O equilíbrio contratual também pode ser afetado por eventos imprevistos ou mudanças nas circunstâncias que tornem a execução do contrato excessivamente onerosa para uma das partes. Nesses casos, a lei poderá permitir a revisão ou renegociação do contrato para restaurar o equilíbrio e evitar injustiças. Isso pode ocorrer, por exemplo, por meio de cláusulas de ajuste de preços, cláusulas de força maior ou a aplicação de princípios como a imprevisão.

No entanto, é importante ressaltar que o equilíbrio contratual não implica em igualdade absoluta entre as partes. Cada contrato é único e as partes podem ter diferentes vantagens e desvantagens dependendo das circunstâncias. O objetivo é buscar um equilíbrio justo e razoável, considerando os interesses legítimos de todas as partes envolvidas.

Em resumo, o equilíbrio contratual é um princípio fundamental que busca garantir uma distribuição justa dos direitos e obrigações entre as partes de um contrato. Visa evitar desequilíbrios substanciais e injustiças, assegurando que as partes tenham condições igualitárias de negociação e que os termos do contrato sejam proporcionais e razoáveis para todas as partes. O equilíbrio contratual contribui para a eficácia

3.5. DA BOA-FÉ NO DIREITO PRIVADO.

A iminente jurista Judith Martins Costa leciona que, *in verbis*²⁹:

“A própria legislação registra a locução em diversas situações e significados, ora como conceito indeterminado integrante de regra jurídica, ora como princípio, ora plasmando uma acepção objetiva, como standard jurídico (boa-fé como pauta da conduta devida) e como regra de comportamento, ora a acepção subjetiva (boa-fé como crença e/ou estado de ignorância), muito embora melhor se deva qualificar a boa-fé como instituto ou modelo jurídico. Já quanto às acepções, o idioma português, tal qual o italiano, o espanhol, o francês e o inglês, dispõe de uma mesma e única expressão linguística para designar duas realidades jurídicas diversas a que são atribuídas distintas funções, gerando, cada qual, específicas e inconfundíveis eficácias normativas, discernidas pelo adjetivo: a boa-fé subjetiva e a boa-fé objetiva.

Diga-se, por ora, tão somente que a expressão «boa-fé objetiva» não traduz um estado de fato (o «estar de boa-fé») que afasta a culpa ou gera determinadas pretensões aquisitivas (e.g., a aquisição da posse) ou salvaguarda posições jurídicas (como ao credor de boa-fé). Diferentemente, o sintagma, quando adjetivado como «objetiva» ou «obrigacional», aponta a um modelo ou instituto jurídico indicativo de (i) uma estrutura normativa dotada de prescritividade; (ii) um cânone de interpretação dos contratos e (iii) um standard comportamental.”

A boa-fé é um princípio fundamental no direito privado que permeia diversas áreas do ordenamento jurídico. Trata-se de um conceito amplo e complexo que envolve a conduta ética, a honestidade, a lealdade e a confiança nas relações jurídicas. A boa-fé exige que as partes ajam de maneira honesta, leal e colaborativa, levando em consideração os interesses e expectativas legítimas do outro lado.

No direito privado, a boa-fé objetiva é amplamente reconhecida e possui um papel central na regulação das relações contratuais. Ela impõe às partes o dever de agir de acordo com os padrões éticos e as expectativas razoáveis da sociedade, além de garantir a proteção dos interesses dos envolvidos.

A boa-fé objetiva possui diversas funções no direito privado. Primeiramente, ela atua como um instrumento de interpretação dos contratos, permitindo que os tribunais avaliem as condutas das partes e os efeitos das cláusulas contratuais à luz da honestidade e da lealdade. Isso significa que, mesmo que as palavras do contrato sejam claras, se uma das partes agir de forma contrária aos princípios da boa-fé, sua conduta poderá ser considerada inválida ou ineficaz.

²⁹ MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado : critérios para a sua aplicação** /– 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018. p. 34.

Além disso, a boa-fé objetiva também desempenha um papel importante na pré-contratação, durante a negociação e formação dos contratos. As partes devem agir de maneira transparente, informando-se mutuamente sobre as informações relevantes e não ocultando fatos importantes. Qualquer tentativa de enganar, ludibriar ou agir de má-fé durante a fase pré-contratual pode levar à anulação do contrato ou à responsabilização por perdas e danos.

No campo da responsabilidade civil, a boa-fé também é essencial. Quando uma parte causa dano a outra de forma negligente, imprudente ou maliciosa, violando os padrões da boa-fé, ela pode ser responsabilizada pelos prejuízos causados. A boa-fé objetiva funciona como um limitador do exercício abusivo de direitos, impedindo que uma parte cause danos desproporcionais e injustificados à outra.

Além do aspecto objetivo da boa-fé, existe também o aspecto subjetivo, que diz respeito à crença sincera e honesta de cada parte em relação à validade e eficácia das suas ações. A boa-fé subjetiva analisa a intenção real das partes no momento da prática do ato jurídico, considerando se elas agiram de boa-fé, mesmo que posteriormente se revele que sua conduta foi equivocada.

Em suma, a boa-fé no direito privado é um princípio essencial que orienta as relações contratuais, a responsabilidade civil e outras áreas do direito. Ela busca equilibrar os interesses das partes, promover a segurança jurídica e preservar os valores éticos e sociais fundamentais para o bom funcionamento da sociedade. A observância da boa-fé é fundamental para a construção de um ambiente jurídico justo, confiável e equitativo.

Apesar da inovação trazida pelo código de defesa do consumidor ao consagrar explicitamente a boa-fé objetiva no sistema jurídico brasileiro, é incorreto afirmar que não havia referências à boa-fé no Código Civil brasileiro de 1916. O referido código, elaborado por Clóvis Beviláqua, apesar de ter sido promulgado em 1916, pode ser considerado como o último dos códigos do século XIX, conforme observado por Thiago Borges³⁰. Isso ocorre devido à influência direta dos paradigmas daquele período sobre o referido diploma.

³⁰ BORGES, Thiago Carvalho. **Boa-fé nos contratos: entre a fonte e a solução do caso concreto**. Revista do Curso de Direito da Unifacs. Salvador. v.6, 2006, p. 112.

Ademais, Thiago Borges também aponta exemplos específicos de aplicação da boa-fé objetiva no Código Civil brasileiro de 1916. Um desses exemplos é encontrado na disciplina do contrato de seguro, conforme estabelecido no artigo 1443, que estipula que "o segurado e o segurador são obrigados a agir no contrato com a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto em relação ao objeto quanto às circunstâncias e declarações relacionadas a ele". De acordo com Borges, essa disposição representa uma cláusula geral abrangente, pois os efeitos do descumprimento das obrigações legais não se limitam apenas ao previsto nos artigos 1444 a 1446, podendo ser ampliados de acordo com as circunstâncias do caso em questão.

4. DA “COAÇÃO EMPRESARIAL”

4.1. CONCEITO

A “coação empresarial”, refere-se a situações em que uma das partes em uma relação contratual exerce pressão indevida sobre a outra parte, forçando-a a concordar com um contrato contra sua vontade. Geralmente, envolve uma parte explorando a posição financeira vulnerável ou a dependência econômica da outra, criando assim um desequilíbrio de poder nas negociações contratuais.

Características-chave da coação econômica incluem:

- Ameaças ou coerção: A parte que exerce a coação econômica normalmente utiliza ameaças ou táticas coercitivas para pressionar a outra parte a entrar em um contrato. Essas ameaças podem incluir a retenção de bens essenciais, serviços ou apoio financeiro.
- Falta de alternativas razoáveis: A vítima da coação econômica frequentemente não tem alternativa ou escolha razoável a não ser aceitar os termos do contrato propostos sob coação. Ela basicamente não tem outra opção para proteger seus interesses ou bem-estar econômico.
- Termos injustos ou opressivos: Os termos do contrato acordados sob coação econômica são frequentemente altamente desfavoráveis ou opressivos para a vítima. Eles podem incluir

termos que beneficiam significativamente a parte que aplica a coação.

A “coação empresarial” pode tornar um contrato anulável se a vítima puder demonstrar que concordou com o contrato sob coação e que não houve consentimento genuíno, conforme será demonstrado mais a frente.

4.2. REQUISITOS

Tem-se como um dos requisitos para a configuração da “coação empresarial” a realização de uma pressão ilegítima por parte de um dos contratantes sob a vontade da outra parte; isto é, é necessário que uma das partes exerça uma pressão ilegítima de tal modo a viciar a ação do seu co-contratante. Esclarece-se que por ilegítima tem-se a pressão que desrespeita os direitos da outra parte, não só como contratante, mas como pessoa. Isso porque evidente que não haveria sentido em manter a obrigatoriedade de um acordo se realizado sob pressão, ou seja, que é sabidamente abusivo para com a parte que sofreu a coação.

Assim, impõe-se como requisito para a existência da “coação empresarial” a realização de uma pressão ilegítima, sendo que a parte que sofre essa pressão se encontra sem nenhum tipo de proteção jurídica ou legal, pois não há soluções adequadas aptas à compensação dos prejuízos sofridos por esse contratante. Assim, seria o caso de um contratante que se encontra obrigado a concordar com termos impostos pela outra parte, mas com os quais não concorda efetivamente, e aos quais não se submeteria se não fosse obrigado em virtude da pressão exercida.

Conforme já foi explicitado, é natural em toda relação jurídica que alguma forma de pressão seja realizada, pois é normal que as partes estejam em níveis diferentes de poder. Cada uma das partes visa ao alcance do resultado mais benéfico para si na hora de realizar um acordo e, por isso, aproveitar-se-á de todas as circunstâncias que tiver ao seu alcance. Assim, o contrato realizado acaba por ser o resultado do poder de negociação de cada uma das partes.

Por isso, em primeiro lugar, é importante que se diferencie o poder de negociação dos contratantes, natural das relações comerciais, da realização de uma pressão ilegítima, visto que há uma linha tênue entre ambos, levando-se

em consideração, inclusive, a posição e o conhecimento de cada um dos contratantes.

Assim, grande parte dos contratos se realizam sob certa pressão econômica, uma vez que faz parte da negociação e da liberdade contratual garantida às partes a possibilidade de jogar com as armas (legais) disponíveis para cada uma delas. Por isso, não basta que exista pressão na realização da transação; ou seja, o simples fato de um contratante pressionar o outro **não é base suficiente para caracterizar a “coação empresarial”**.

Dessa forma, dever-se-á analisar as particularidades de cada caso e decidir de acordo com a situação trazida em cada um, levando-se em conta, inclusive, conceitos como reprovação moral ou social, e não apenas legitimidade dos atos. Isso porque mais do que a própria ameaça feita pela parte que realiza a pressão ilegítima, o que deve ser analisado para que se verifique a existência de coação é a conjuntura que se apresenta no caso em questão, se ela faz com que os atos se tornem abusivos ou não.

Ademais, a qualificação do ato como abusivo não necessariamente deve se dar de forma autônoma quanto à relação existente entre as partes; ou seja, o ato deve ser independentemente ilegal. Nesse sentido, ameaçar a não mais contratar com aquela pessoa, por exemplo, poderia ser considerado um ato independentemente ilegal, apesar de ser direito da parte decidir com quem ela futuramente irá contratar, se obrigá-la a aceitar termos que jamais aceitaria para evitar dano eminente.

Isso quer dizer que, ainda que as partes não saibam que o ato de pressão é tido como ilegal, ele o será e poderá eivar o contrato. Assim, não se exige a intenção subjetiva de realizar o ato ilegal, mas, tão somente, a realização desse ato, pois nem a vontade nem o objetivo daquele que pratica a pressão serão levados em conta para decidir sobre a licitude de suas ações.

A pressão realizada pela parte deve ser de tal forma que seja considerada como causa determinante, ou, ao menos, significativa, para a realização do negócio. Dessa forma, **não basta que haja apenas certa dose de pressão, que não represente razão suficiente para coagir a parte a aceitar os termos da contratação para que seja decretada a “coação empresarial”**. É preciso que a pressão seja o motivo que leve a parte a

contratar, ou seja, que se não tivesse ocorrido pressão por parte de um dos contratantes, a negociação não teria sido realizada.

Dentre alguns elementos que costumam estar presentes em negociações maculadas pelo vício da coação merecem destaque a ameaça de quebra de contrato, a existência de atos de má-fé por parte daquele que está exercendo a pressão e o protesto daquele que a está sofrendo.

Evidente que tais elementos não são exaustivos, mas meramente exemplificativos, e que a análise de cada um deles e do efeito que terão na situação dependerá da análise do caso concreto, ficando a cargo do juiz compreender se a pressão realizada pela parte foi legítima ou não, conforme as características específicas de cada situação em questão. Nesse ínterim, entende-se que para analisar a legitimidade da pressão realizada por uma das partes, deve-se investigar, em primeiro lugar, a natureza da pressão, e, em segundo lugar, o tipo de demanda na qual ela ocorreu. Ao passo em que cabe ao demandante provar que ele foi coagido, por meio de uma pressão ilegítima, para aceitar os termos do contrato realizado entre as partes, cabe ao demandado provar que a pressão realizada não foi o que determinou a realização do negócio, ou seja, que não possui caráter determinante³¹.

O que ocorre é que no momento em que as partes estão renegociando os termos de um acordo, a posição de negociação superior de uma delas poderá se sobressair de forma decisiva. Essa posição superior poderá ser advinda de um poder econômico mais forte, ou seja, do fato de esse contratante ter mais força econômica ou uma posição mais destacada no mercado. Porém, poderá, também, e é de onde normalmente advém, estar relacionada ao fato de os contratantes já possuírem uma relação pré-estabelecida, pois, assim, as partes já estão ligadas e já possuem certos deveres umas com as outras.

³¹ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, deve-se analisar se houve real quebra de contrato ou ameaça; se a pessoa alegadamente exercendo a pressão agiu em boa-fé ou má-fé; se a vítima tinha alguma alternativa real a não ser se submeter à pressão; se a vítima protestou ao tempo; e se o coagido afirmou e procurou confiar no contrato. Assim, conclui-se que a análise feita é de que (i) se houve algum tipo de pressão por uma das partes, que tenha coagido a outra a concordar com os termos do contrato; e (ii) se essa pressão foi ilegítima.

No mesmo sentido, tinha-se como princípios para a configuração da “coação empresarial” o fato de a ameaça ter ou não privado o livre exercício da vontade, viciando o consentimento da parte, e, ainda, de a ameaça ter viciado ou não de maneira tão acentuada a livre vontade do contratante que não restam alternativas a não ser a anulação do negócio jurídico.

Para que se analise se houve ou não vício no livre consentimento, um bom parâmetro é analisar se, a partir do momento em que o ato daquele que coage faz com que a parte coagida se encontre na situação de ter de escolher entre perder tudo ou receber significativamente menos do que teria aceitado livremente, a sua vontade estaria viciada.

Ou seja, a parte que sofre a coação não possui escolhas razoáveis, e se obriga a comparar duas alternativas ruins – se é que se pode considerar a perda completa como uma alternativa – a fim de escolher qual lhe prejudicará menos. Percebe-se, assim, que o vício no livre consentimento está intimamente ligado à ausência de alternativas que se impõe à parte coagida.

Além disso, ressalta-se que a análise da existência de livre consentimento depende da realização ou não de atos de coação por uma das partes. O grau de coação necessário para caracterizar o ato como causador de vício de consentimento varia de caso para caso, conforme suas circunstâncias concretas. Isso porque todos os contratos realizados são resultantes de escolhas e as partes estão sempre diante do dilema de ter de escolher a alternativa que lhe seja mais adequada ou, ao menos, que não lhe seja prejudicial. Dessa forma, sempre haverá certa limitação na livre vontade de cada uma das partes.

Finalmente, para que o vício ao livre consentimento reste configurado, a parte coagida não pode aceitar os termos contratuais, por imaginar que lhe trariam alguma vantagem. Isso é, se a parte que sofre a pressão aceita o contrato

porque visa ao seu próprio benefício, não estará presente o requisito do vício no livre consentimento.

4.3. UM CONTRAPONTO À COAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL.

É preceito básico da formação de um contrato o livre consentimento, válido e eficaz, além da consonância entre a proposta e o aceite das partes. O contrato será formado a partir da convergência das vontades de seus contratantes, devendo ser cada uma das manifestações de vontade válida e eficaz por si só³², além de proferidas de forma livre e consciente³³. Dessa forma, uma declaração feita sob indevida pressão física e/ou moral não poderia, por óbvio, obrigar o contratante.

A coação tem suas origens no direito romano, tendo surgido contemporaneamente ao direito, como forma de se repudiar a violência³⁴. Tinha-se, desde então, a existência da violência absoluta (*vis absoluta*) e da violência relativa (*vis compulsiva*)³⁵. A primeira diz respeito ao uso da violência/força física, impedindo completamente a parte de proferir sua vontade, de forma que não há manifestação de consentimento. O ato realizado entre as partes não é considerado nulo ou anulável³⁶, mas, sim, inexistente³⁷. A segunda forma de violência analisada, por outro lado, corresponde ao instituto da coação. Ocorre quando uma das partes provoca no seu cocontratante receio razoável de dano físico ou moral, por meio de atos que lhe causam “violência psicológica”³⁸. Nesse

³² GOMES, Orlando. **Contratos**. 26. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008, p. 12.

³³ RODRIGUES, Silvio. **Dos vícios do consentimento**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 225.

³⁴ RODRIGUES, Silvio. **Dos vícios do consentimento**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 228.

³⁵ MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983. V: IV, p.348.

³⁶ RODRIGUES, Silvio. **Dos vícios do consentimento**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 183.

³⁷ RODRIGUES, Silvio. **Dos vícios do consentimento**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 200.

³⁸ MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da validade**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 183.

caso, a parte que sofre a coação possui uma escolha e, portanto, manifesta a sua vontade, embora o faça de forma viciada³⁹. Ou seja, embora haja prolação de vontade, ela não é apta a alcançar os requisitos de validade, por ter sido proferida apenas por pressão de força externa⁴⁰. Dessa forma, o contrato realizado entre as partes sob coação será eivado do vício de anulabilidade⁴¹.

O art. 151 do Código Civil prevê a coação como um dos defeitos de negócio jurídico⁴² aptos a anular o contrato realizado entre as partes⁴³. Trata-se da situação em que uma das partes, ou um terceiro, ameaça o outro contratante para que aceite os termos contratuais que deseja, viciando sua vontade, que não será mais proferida de forma livre. Assim, a parte coagida se manifesta em sentido diverso daquele que o faria se agisse de forma voluntária, em virtude de “ameaça externa”, não havendo coincidência entre a vontade exteriorizada e a vontade real⁴⁴, sendo, portanto, a coação o vício mais crítico na formação dos contratos⁴⁵.

Para que reste caracterizada, é necessário que sejam preenchidos certos requisitos, quais sejam, que a ameaça seja a causa determinante da realização do negócio e que seja ela grave, injusta, atual ou iminente, gerando à parte coagida um sério temor de que sofrerá prejuízos quanto à sua pessoa, seus bens ou pessoas de sua família. Destaca-se que esses pressupostos devem estar presentes de forma concomitante para que reste configurado o vício, sendo que, na falta de um deles, não estará caracterizada a coação.

Em primeiro lugar, deve, então, a ameaça ser a causa principal do negócio a ser realizado, para que se configure coação principal e, portanto, seja apta a ensejar a anulação do negócio realizado. Do contrário, caso tenha sido

³⁹ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Parte Geral**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 200.

⁴⁰ OLIVEIRA, Felipe Faria de. A coação econômica como vício de consentimento em tratados internacionais. **Revista de Direito Privado**. São Paulo, n. 27, p. 64-95, jul./set. 2006, p. 68.

⁴¹ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Parte Geral**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 201.

⁴² RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Parte Geral**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 199.

⁴³ MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da validade**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 183.

⁴⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, v. 01, p. 428.

⁴⁵ RODRIGUES, Silvio. Op. cit., p. 201.

apenas um dos motivos que levou à realização do negócio, mas não o determinante, será tida como coação acidental, cuja consequência jurídica é, ao invés da anulação, o pagamento de perdas e danos para a parte coagida. Não é necessário, porém, que seja a única razão do contrato realizado entre as partes, mas é preciso que seja o motivo decisório pelo qual as partes resolveram acordar⁴⁶.

Sílvio Rodrigues esclarece que a coação deve ser a “causa do consentimento”, havendo um nexo de causalidade entre o ato daquele que a pratica e a manifestação de vontade daquele que a sofre⁴⁷. Logo, se um contrato foi assinado independentemente da existência da ameaça, ainda que ela exista, ele será válido⁴⁸. Em sentido contrário, se o temor incutido na parte se deu por força maior, e não por vontade de seu cocontratante, não será caso de coação⁴⁹.

Ademais, a ameaça realizada pela parte que coage deverá ser grave²⁶⁹, causando no seu cocontratante temor justificado⁵⁰. Assim, não será coação uma ameaça impossível ou ineficaz, devendo ser ela relevante⁵¹. Maria Helena Diniz elenca como exemplos o receio de cárcere privado, morte, mutilação⁵². Nesse ínterim, destaca-se que havia dois critérios para analisar a gravidade da ameaça, o abstrato e o concreto⁵³. O critério abstrato, já em desuso, utiliza a ideia do homem médio, segundo o qual se deveria pensar naquilo que serviria de ameaça para o homem médio da sociedade. De outra parte, o critério concreto despontou como adequado para a solução desse requisito, por atendê-lo de forma mais

⁴⁶ MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico**: plano da validade. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 185.

⁴⁷ RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**: Parte Geral. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 202-203.

⁴⁸ RODRIGUES, Sílvio. **Dos vícios do consentimento**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 237.

⁴⁹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. V.1: teoria geral do Direito Civil. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 517.

⁵⁰ RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**: Parte Geral. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 203.

⁵¹ OLIVEIRA, Felipe Faria de. A coação econômica como vício de consentimento em tratados internacionais. **Revista de Direito Privado**. São Paulo, n. 27, p. 64-95, jul./set. 2006, p. 72.

⁵² DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. V: 01, p. 517.

⁵³ RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**: Parte Geral. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 203.

pontual; segundo ele, deve-se analisar as particularidades da vítima do caso concreto, isto é, suas condições pessoais, levando em consideração as suas características, tais como sexo, idade, educação, temperamento⁵⁴. Esse critério encontrara-se consolidado no art. 152 do Código Civil. Marcos Bernardes de Mello⁵⁵ elucida que para realizar essa análise o juiz deverá valorar a situação de forma subjetiva, levando em consideração a pessoa que sofreu a ameaça, e de forma objetiva, considerando igualmente as particularidades fáticas do caso. Assim, após a análise do caso em questão, se o magistrado concluir que a ameaça causou na parte um temor justificável será o ato tido como coação⁵⁶.

Pontes de Miranda⁵⁷ esclarece, o que se mantém em conformidade com o texto do vigente art. 153 do Código Civil, que para que se configure coação deverá o ato realizado ser contrário ao direito; ou seja, se o contratante agir regularmente, seu ato será tido como lícito e, portanto, não estará viciado. Dessa forma, poderá a parte ameaçar a prática de um exercício regular de direito, sem que isso seja considerado coação⁵⁸, a menos que o faça de forma abusiva, quando seu ato poderá ser considerado abuso de direito⁵⁹. Tem-se, dessa forma, que o caráter de injustiça da ameaça se encontra justamente na ilicitude ou abusividade da ameaça realizada pela parte⁶⁰. Assim, deve-se analisar as especificidades do caso e, em havendo exercício irregular ou abusivo do direito, poderá estar caracterizada a coação⁶¹.

⁵⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. V. 1: teoria geral do Direito Civil. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 517.

⁵⁵ MELLO, Marcos Bernardes de. Op. cit., p. 185.

⁵⁶ RODRIGUES, Sílvio. **Dos vícios do consentimento**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 204.

⁵⁷ MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983. V: IV, p. 349.

⁵⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: Volume I: parte geral.

8. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 359.

⁵⁹ RODRIGUES, Sílvio. **Dos vícios do consentimento**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 269.

⁶⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. V: 01, p. 432

⁶¹ MIRANDA, Pontes de. Op. cit., p. 354.

Destaca-se, ainda, que será tida como injusta a ameaça que, embora lícita, leve a benefícios ilícitos; ou seja, não poderá a parte se valer de condutas jurídicas para alcançar fins antijurídicos⁶². Assim, “a injustiça pode se encontrar tanto na ilicitude da ameaça (quando consiste em procedimento contrário a direito), como na ilicitude do fim visado”. Ou seja, será injusta a ameaça que o seja em si mesma, ou que vise a propósitos contrários ao direito⁶³.

Silvio Rodrigues destaca, ainda, que os romanos, seguidos pela doutrina clássica e pela doutrina moderna francesa, entendiam estar o atributo da injustiça da ameaça relacionado à moral e aos bons costumes, campos que englobam o jurídico, por serem mais amplos que ele⁶⁴. O Código Civil brasileiro, porém, não faz referências a esses conceitos, em virtude da abrangência e incerteza que trariam, mas como cabe ao juiz analisar as particularidades do caso concreto, entende-se que poderá ele decidir levando em consideração tais fatores, e não apenas a ilicitude dos comportamentos do autor⁶⁵.

Ademais, não se configura como coação o simples temor reverencial, pois o respeito pela autoridade não é tido como receio justificável a preencher seus requisitos⁶⁶. Evidente que o temor reverencial aliado a outros fatores, como constrangimentos ou demais formas de pressão, poderá, sim, caracterizar a coação⁶⁷. Porém, desacompanhado não basta, pois, a desobediência por si só não é suficiente para gerar um vício de vontade, por ser simplesmente um receio de desagradar alguém que está em posição hierarquicamente superior⁶⁸.

Além disso, o dano deve ser atual ou iminente, ou seja, não basta que exista uma suspeita de prejuízos para que se configure a coação⁶⁹. Deve ser

⁶² GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. cit., p. 433.

⁶³ OLIVEIRA, Felipe Faria de. A coação econômica como vício de consentimento em tratados internacionais. Revista de Direito Privado. São Paulo, n. 27, p. 64-95, jul./set. 2006, p. 73.

⁶⁴ RODRIGUES, Silvio. Op. cit., p. 273.

⁶⁵ Ibidem, p. 273.

⁶⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: Volume I: parte geral. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 359.

⁶⁷ Ibidem, p. 359.

⁶⁸ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**: Parte Geral. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 205.

⁶⁹ RODRIGUES, Silvio. **Dos vícios do consentimento**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 256.

“temor de um perigo efetivo”⁷⁰. Entretanto, Silvio Rodrigues esclarece que é suficiente que a ameaça realizada cause um temor imediato na parte, que se vê obrigada a contratar instantaneamente, não sendo necessário que o dano especificamente se realize de forma imediata⁷¹. Ou seja, a doutrina interpreta que o que deve ser atual é a ameaça de dano, bem como o fundado receio de que ele se concretize, e não o dano em si, especificamente⁷².

Ademais, o dano deve ser dirigido à própria pessoa que está sendo coagida, a alguém de sua família, ou ao seu patrimônio⁷³. Segundo esclarece a doutrina, o Código Civil incluiu, em seu art. 151, parágrafo único⁷⁴, que ficará a cargo do juiz reconhecer a existência de coação também em situações que não envolvam familiares, mas amigos da vítima do ato, conforme as os detalhes do caso em questão⁷⁵. Isto é, acertadamente se alargou a proteção conferida pelo dispositivo legal, possibilitando que fossem incluídas também pessoas com quem a parte coagida mantenha vínculos afetivos de natureza não familiar⁷⁶.

O art. 154 do Código Civil⁷⁷ esclarece, finalmente, que o ato de coação poderá ser realizado por terceiros estranhos à relação contratual. Dessa forma, é irrelevante quem praticou o ato de coação para que ela seja caracterizada.

⁷⁰ Ibidem, p. 257.

⁷¹ Ibidem, p. 258.

⁷² MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da validade**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 186.

⁷³ Ibidem, p. 186.

⁷⁴ Art. 151. A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens. Parágrafo único. Se disser respeito a pessoa não pertencente à família do paciente, o juiz, com base nas circunstâncias, decidirá se houve coação. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm>.

⁷⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: Volume I: parte geral**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 358.

⁷⁶ OLIVEIRA, Felipe Faria de. A coação econômica como vício de consentimento em tratados internacionais. **Revista de Direito Privado**. São Paulo, n. 27, p. 64-95, jul./set. 2006, p. 74

⁷⁷ Art. 154. Vicia o negócio jurídico a coação exercida por terceiro, se dela tivesse ou devesse ter conhecimento a parte a que aproveite, e esta responderá solidariamente com aquele por perdas e danos. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm>.

Caso a parte beneficiada pelos atos esteja ciente de tal coação, deverá ela responder solidariamente pelas perdas e danos devidos ao contratante coagido, sendo o negócio anulado⁷⁸. Por outro lado, caso a parte beneficiada não saiba da realização de tais atos, o terceiro será responsabilizado civilmente, mas o negócio restará válido, não poderá ser anulado, pois o contratante beneficiado estava de boa-fé e realizou investimentos para a consagração do contrato⁷⁹.

Destaca-se que não é levado em conta, para configurar coação, a culpa da vítima⁸⁰. Isso quer dizer que é irrelevante se a parte que sofre os atos de pressão ilegítima agiu de forma a provocar alguma reação de seu co-contratante, pois não poderá ele, sob a justificativa de estar agindo em represália, praticar atos de coação e não responder por eles⁸¹.

Finalmente, a coação, como vício de consentimento que não permite que a vontade da parte seja manifestada de forma livre, gera a invalidade do contrato, tornando-o anulável⁸². O Código Civil dispõe expressamente no art. 171 que a coação é apta a gerar a anulação no negócio jurídico. A anulabilidade é efeito que não pode ser declarado de ofício pelo magistrado, ou seja, dependerá de pedido das partes nesse sentido⁸³. Ademais, sendo anulado o contrato realizado sob coação, a anulabilidade gerará efeitos apenas para o futuro (ex nunc)⁸⁴, de forma que tudo que aconteceu até aquele momento será tido como válido⁸⁵.

⁷⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. V. 1: teoria geral do Direito Civil. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 201, p. 520.

⁷⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Op. cit., p. 360.

⁸⁰ RODRIGUES, Silvio. **Dos vícios do consentimento**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 277.

⁸¹ Ibidem, p. 277.

⁸² THEODORO JUNIOR, Humberto. Dos efeitos do negócio jurídico no novo código civil.

Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Minas Gerais, v. 40, p. 91-123, 2001, p. 118.

⁸³ OLIVEIRA, Felipe Faria de. A coação econômica como vício de consentimento em tratados internacionais. **Revista de Direito Privado**. São Paulo, n. 27, p. 64-95, jul./set. 2006, p. 75.

⁸⁴ Ibidem, p. 75.

⁸⁵ GOMES, Orlando. **Contratos**. 26. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008, p. 232.

Feitas as considerações preliminares sobre o conceito e os requisitos para a configuração da coação, analisar-se-á a possibilidade de recepção da “coação empresarial” por meio desse instituto.

É a posição de Laura Frantz, que entende haver “paralelismo funcional entre as duas figuras, isto é, ambas buscam tutelar a correção no processo de negociação de um contrato ou de sua modificação”⁸⁶. Segundo ela, a “coação empresarial” nada mais é do que uma “espécie diferenciada de coação, direcionada à ameaça de prejuízos financeiros, principalmente em relações comerciais”⁸⁷. Além disso, entende que a coação seria o instituto adequado também pelo fato de ser aplicável às pessoas jurídicas⁸⁸, o que o torna extremamente inclusivo e abrangente.

Além disso, cabe destacar que Felipe de Oliveira⁸⁹ defendeu a possibilidade de a “coação empresarial” ser recepcionada como coação no direito brasileiro, caracterizando vício de consentimento na formação de tratados internacionais. A justificativa para tanto é que a economia do país é o seu pilar mais importante de forma que se outro país se utiliza de posição economicamente superior para realizar ameaças financeiras, que sejam injustas e graves, isso será sério o suficiente para caracterizar vis compulsiva, acarretando a nulidade do tratado realizado sob seu manto.

Porém, afasta-se a “coação empresarial” do instituto da coação do Código Civil por diversas razões. Em primeiro lugar, tem-se como principal motivo o fato de a coação ser aplicável a pessoas físicas, em especial. O próprio teor do art. 152 do Código Civil, ao determinar as características do coato, demonstra que o que se leva em conta ao analisar se houve ou não coação são

⁸⁶ FRANTZ, Laura Coradini. **Possibilidade de aplicação da *economic duress* no direito brasileiro**. 2012. 289f. Tese (Doutorado em Direito), Faculdade de Direito, Programa de pós-graduação em Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012, p. 275

⁸⁷ *Ibidem*, p. 11

⁸⁸ SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho da 2. região – **Recurso Ordinário: 45200602802002** – SP (00045-2006-028-02-00-2). Relator: Rovirso Aparecido Boldo. 8ª Turma. Data de Publicação: 07 jul. 2009, DJ: 01 jul. 2009.

⁸⁹ OLIVEIRA, Felipe Faria de. A Coação Econômica Como Vício De Consentimento Em Tratados Internacionais. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 27, p.64-95, jul./set. 2006, p. 90-92.

requisitos inaplicáveis ao debate deste instituto. Ao passo em que para a coação apreciam-se as características psicológicas e o temperamento daquele que a sofre, demonstrando um caráter relativo a situação familiar, de pessoa física, a “coação empresarial” é conceito aplicável a situações diversas, em que se realizam contratos comerciais.

A coação é vício de consentimento que se dá no momento de formação do contrato, quando a parte forma a sua vontade, como um dos vícios de consentimentos previstos pelo Código Civil, conforme já visto. De outra parte, a “coação empresarial”, embora possa ocorrer no momento de formação do contrato, é muito mais recorrente durante períodos de renegociação, quando os acordos já estão em curso e, portanto, quando as manifestações de vontade já foram proferidas de acordo com o capítulo primeiro do presente trabalho. Assim, o fato de a coação ocorrer no momento de formação do contrato é um dos óbices ao seu uso para recepção da “coação empresarial”

Além disso, o Código Civil é expresso ao dizer que não se considera coação a ameaça de um exercício regular de direito. Em sentido contrário, a “coação empresarial” pode ser resultante de atos lícitos, desde que dele resultem consequências ilícitas.

Para que se caracterize a coação, não é necessário que haja prejuízo para a parte que a sofre, nem benefícios para a parte que a pratica em decorrência da sua realização⁹⁰. Isso significa que o fato de o acordo realizado sob coação não gerar malefícios ao contratante coagido não descaracterizará a existência da coação, de forma que ainda será possível demandar a anulação do contrato realizado sob seu manto⁹¹. Em sentido contrário, conforme exposto no primeiro capítulo, um dos requisitos para a configuração da “coação empresarial” é justamente a existência de prestações desproporcionais, em decorrência da pressão efetuada pela parte. Dessa forma, percebe-se o distanciamento dos dois institutos.

4.4 O ABUSO DE DIREITO

⁹⁰ MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da validade**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 187.

⁹¹ *Ibidem*, p. 187.

A teoria do abuso de direito é fruto de construção doutrinária e jurisprudencial do último século, embora tenha suas origens na doutrina medieval⁹². Surgiu como uma forma de rebater e impedir o uso indiscriminado de direitos subjetivos, pois com base no Código Civil de Napoleão, entendia-se ser possível exercer um direito indiscriminadamente, sem levar em conta as implicações advindas desse exercício⁹³. Porém, passou-se a entender que o exercício de direitos deveria ser feito de maneira justa e equilibrada, em conformidade com o direito e com a lei, sem que se desrespeitem os direitos das demais pessoas⁹⁴. Ademais, Bruno Miragem⁹⁵ entende que o abuso de direito também teve como base a vedação de atos emulativos, bem como a coibição a atos permeados de imoralidade e má-fé. Esclarece-se que atos emulativos são aqueles realizados no exercício de um direito com o simples fim de causar mal à outra parte, e não porque gerariam qualquer tipo de benefício aquele que os pratica⁹⁶.

Cavaliere destaca que parte da doutrina entendia não haver sentido na teoria do abuso de direito, por ser ela contraditória, uma vez que não consideravam possível ter ao mesmo tempo um abuso e um direito⁹⁷. Porém, em sendo “o ato abusivo o que se transmuta da licitude à irregularidade, pela circunstância do exercício”⁹⁸, entende-se plenamente viável essa figura.

⁹² LOPEZ, Teresa Ancona. Principais Linhas da Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro Contemporâneo. In: AZEVEDO, Antônio Junqueira de; TÔRRES, Heleno Taveira. **Princípios do Novo Código Civil Brasileiro e Outros Temas: Homenagem a Tulio Ascarelli**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 667-713, p. 671.

⁹³ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 160.

⁹⁴ Ibidem, p. 161.

⁹⁵ MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. **Direito civil: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 128.

⁹⁶ VARELA, Antunes. **O abuso do direito no sistema jurídico brasileiro**. Revista de Direito Comparado LusoBrasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 1982, p. 45.

⁹⁷ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 160.

⁹⁸ MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. **Direito civil: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 128.

Esclarece Bruno Miragem que essa visão de contrariedade entre abuso e direito se dá apenas se feita por meio de análise estática e que, analisando sob ótica dinâmica, notar-se-á que é exatamente a forma com que a pessoa exerce o seu direito que converte o seu caráter lícito em ilícito⁹⁹.

Dessa forma, o abuso de direito ocorre quando uma das partes, agindo legalmente, busca lograr um resultado que exorbita aquele a que faz jus¹⁰⁰. Ou seja, embora seu ato atinja os requisitos formais de validade, ele será ilícito por desprezar o direito e o fim buscado pelas normas¹⁰¹. Como consequência, ter-se-á o dever de indenizar da parte que cometeu esse abuso¹⁰², conforme estipula o art. 927 do Código Civil, ao prever tal obrigação como decorrência da prática de atos ilícitos.

A teoria tradicional subjetiva define o abuso de direito com base na intenção daquele que o pratica; ou seja, o ato realizado visando o prejuízo de outra pessoa será abusivo, ainda que juridicamente permitido¹⁰³. Em sentido diverso, a teoria objetiva entende que a abusividade do direito não se encontra no propósito buscado pela pessoa que pratica o ato, mas pela incongruência entre suas ações e o direito¹⁰⁴.

O art. 187 do Código Civil estabelece que “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. Dessa forma, percebe-se que o critério adotado pelo código se coaduna com a teoria objetiva para a definição de abuso, uma vez que não se elenca como requisito a intenção da parte que realiza o ato, mas a abusividade do ato em si¹⁰⁵. Ou seja, não se exige a culpa daquele que o pratica para que reste

⁹⁹ Ibidem, p. 130.

¹⁰⁰ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Parte Geral**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 210.

¹⁰¹ CAVALIERI FILHO, Sergio. Op. cit., p. 161.

¹⁰² MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. Op. cit., p. 128.

¹⁰³ CAVALIERI FILHO, Sergio. Op. cit., p. 161.

¹⁰⁴ Ibidem, p. 161.

¹⁰⁵ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p: 160.

configurado¹⁰⁶. Nesse sentido, destaca-se que a Jornada de Direito Civil consagrou, no enunciado nº 37¹⁰⁷, que o abuso de direito é fundamentado no critério objetivo-finalístico.

Da leitura do artigo 187 do Código Civil, depreende-se que o abuso de direito é tido como um princípio geral de direito, aplicável a todos os seus campos, uma vez que todos os direitos subjetivos podem ser enquadrados na proteção trazida por esse dispositivo legal¹⁰⁸. Cavalieri¹⁰⁹ destaca que houve certa desconfiança de parte da doutrina ao classificar o abuso de direito como princípio geral, em razão do receio de se conceder um poder muito amplo e subjetivo ao magistrado, que poderia julgar em cada caso se houve ou não excesso no uso dos direitos. O autor esclarece¹¹⁰, então, que essa tese não prospera porque se conferiu mais poderes ao juiz de forma geral, e não somente nessa situação específica e porque o Código Civil traz como princípios gerais para a realização e interpretação de negócios a proporcionalidade, ponderação de valores, probidade e boa-fé, que devem ser respeitados pelas partes e pelo juiz.

Ademais, cabe ainda a ressalva de que o artigo, ao definir o abuso, determina que deve haver um exercício manifestamente excessivo do direito do autor. Isso significa que o juiz não poderá decidir de forma arbitrária, mas estará condicionado a buscar o preenchimento dos requisitos desse instituto, sendo necessário que haja um exercício descomedido e desmoderado do direito de uma das partes para que se justifique a intervenção¹¹¹.

¹⁰⁶ LOPEZ, Teresa Ancona. Principais Linhas da Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro Contemporâneo. In: AZEVEDO, Antônio Junqueira de; TÔRRES, Heleno Taveira. **Princípios do Novo Código Civil Brasileiro e Outros Temas: Homenagem a Tulio Ascarelli**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 667-713, p. 672

¹⁰⁷ Enunciado 37 do Conselho da Justiça Federal: A responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/698>. Acesso em: 18/10/2023.

¹⁰⁸ CAVALIERI FILHO, Sergio. Op. cit., p. 163.

¹⁰⁹ Ibidem, p. 164.

¹¹⁰ Ibidem, p. 164.

¹¹¹ Ibidem, p. 164.

Cavaliere esclarece que o abuso de direito é uma forma de ato ilícito consagrada pela lei, embora não seja uma “ofensa frontal de um direito”¹¹². Isso porque constitui uma atuação que está fora do campo de atuação do direito, configurando-se como antijurídica¹¹³, por ser um exercício abusivo, anormal, exorbitante do direito que a parte possui. Nesse contexto, destaca-se que a ilicitude do ato se dá a partir do momento em que a pessoa ultrapassa os limites aceitáveis para a consecução de seu direito, afastando-se dos princípios de boa-fé, ética e finalidade social e econômica¹¹⁴. Judith Martins-Costa¹¹⁵ esclarece que “os limites ao exercício dos direitos são externos ao próprio direito”, de forma que todo e qualquer abuso de direito deverá ser coibido e devidamente sancionado pelas leis e pelo poder judiciário.

É importante esclarecer que o abuso de direito não tem como pressuposto para sua existência a ocorrência de dano para a parte que o sofre¹¹⁶. Para que haja obrigação de indenizar, porém, deverá haver comprovação de dano, pois, do contrário, não há o que ser compensado¹¹⁷. Ocorre que, não havendo dano, a forma de sanção será diversa da responsabilidade civil¹¹⁸. Em sentido contrário, um ato que gere um dano para

¹¹² Ibidem, p. 162.

¹¹³ LOPEZ, Teresa Ancona. Principais Linhas da Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro Contemporâneo. In: AZEVEDO, Antônio Junqueira de; TÔRRES, Heleno Taveira. **Princípios do Novo Código Civil Brasileiro e Outros Temas: Homenagem a Tulio Ascarelli**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 667-713, p. 672.

¹¹⁴ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p:162.

¹¹⁵ MARTINS-COSTA, Judith. Os Campos Normativos da Boa-Fé Objetiva: As Três Perspectivas do Direito Privado Brasileiro. In: AZEVEDO, Antônio Junqueira de; TÔRRES, Heleno Taveira. **Princípios do Novo Código Civil Brasileiro e Outros Temas: Homenagem a Tulio Ascarelli**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 393-427, p. 416.

¹¹⁶ CAVALIERI FILHO, Sergio. Op. cit., p. 162.

¹¹⁷ LOPEZ, Teresa Ancona. Principais Linhas da Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro Contemporâneo. In: AZEVEDO, Antônio Junqueira de; TÔRRES, Heleno Taveira. **Princípios do Novo Código Civil Brasileiro e Outros Temas: Homenagem a Tulio Ascarelli**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 667-713, p. 673.

¹¹⁸ CAVALIERI FILHO, Sergio. Op. cit., p. 162.

uma parte não se qualifica, automaticamente, como ilícito, pois é natural que do exercício regular do direito decorram prejuízos¹¹⁹.

É necessário, ainda, examinar os limites estabelecidos pelo art. 187 do Código Civil ao conceituar o abuso de direito. A boa-fé, bons costumes e fim econômico e social conferem critérios e noções que servem como referência da forma como se pode atuar na realização e no cumprimento de um contrato¹²⁰. Cavalieri esclarece que boa-fé e bons costumes atuam como norte para a realização de todos os direitos subjetivos das partes, de forma que cabe a todos os sujeitos de direito respeitá-los; de outra parte, os fins econômicos e sociais se configuram como limites específicos, cuja conceituação varia conforme as particularidades do caso a ser analisado, mas que, uma vez identificados, também devem ser amplamente respeitados¹²¹.

Configura-se fim econômico a contraprestação buscada pelo contratante ao realizar um negócio jurídico; ou seja, diz respeito ao objeto que o leva a contratar e a se obrigar¹²² com a outra parte, sendo a sua principal razão, de forma geral. Em razão disso, Cavalieri¹²³ esclarece que cometerá abuso de direito aquele que atuar em sentido contrário à finalidade econômica buscada pelo contrato, como quando a parte realiza atos emulativos¹²⁴. Além do contrato que ofende o fim econômico buscado pelas próprias partes, também se enquadrará nessa hipótese o contrato que destoa do objetivo econômico visado pela sociedade como um todo.

Por outro lado, tem-se como fim social aquele buscado pela sociedade, ou seja, a finalidade tida como de seu interesse¹²⁵. Destaca-se que esse aspecto

¹¹⁹ Ibidem, p. 165.

¹²⁰ MARTINS-COSTA, Judith. Os Campos Normativos da Boa-Fé Objetiva: As Três Perspectivas do Direito Privado Brasileiro. In: AZEVEDO, Antônio Junqueira de; TÔRRES, Heleno Taveira. **Princípios do Novo Código Civil Brasileiro e Outros Temas: Homenagem a Tulio Ascarelli**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2010., p. 415.

¹²¹ CAVALIERI FILHO, Sergio. Op. cit., p. 165.

¹²² Ibidem, p. 165.

¹²³ Ibidem, p. 165.

¹²⁴ MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. **Direito civil: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 130.

¹²⁵ MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. **Direito civil: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2015, p.133.

é tão importante no direito que a função social do contrato é inserida como cláusula geral na realização e cumprimento de todos os pactos realizados no ordenamento brasileiro¹²⁶. Dessa forma, tem-se o direito como a forma de consecução do fim social buscado pela sociedade, que deve ser almejado sempre que se exerce um direito subjetivo¹²⁷.

Quanto ao critério dos bons costumes, diz respeito às noções de ética e hábitos presentes em certo grupo de pessoas em certo período de tempo específico; isto é, trata-se do “conjunto de regras de convivência” que deveria ser seguido por todas as pessoas que fossem boas cidadãs¹²⁸. Dessa forma, são as práticas tidas como ideais pela sociedade, que deveriam ser realizadas e respeitadas por todos, pois “eticamente dotados de valor em si”¹²⁹. Segundo Bruno Miragem¹³⁰, podem ser construídos a partir do critério sociológico, que diz respeito aos costumes que a sociedade possui como ideal de comportamento e são, portanto, mutáveis conforme o grupo, o local e a época analisados, e do critério axiológico, ligado à ética, de noções objetivas e constantes, independente no momento de apreciação.

Finalmente, quanto à boa-fé, pode ser ela objetiva ou subjetiva. Conforme Judith Martins Costa¹³¹, a boa-fé subjetiva diz respeito ao estado de espírito da parte, à intenção de agir de forma a não lesar seu cocontratante e, por isso, é entendida como o contrário de má-fé. Por outro lado, a boa-fé objetiva, que é a prevista no art. 187 do Código Civil, é entendida como um princípio que atua como norte a ser seguido pelas partes, um modelo de comportamento, cuja determinação independe da subjetividade de cada um dos contratantes¹³². É um

¹²⁶ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 169.

¹²⁷ Ibidem, p. 169.

¹²⁸ Ibidem, p. 171.

¹²⁹ MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. **Direito civil: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 140.

¹³⁰ Ibidem, p. 140-141.

¹³¹ MARTINS-COSTA, Judith. **A Boa-fé no Direito Privado: critérios para sua aplicação**. São Paulo: MarcialPons, 2015, p. 261-262.

¹³² Ibidem, p. 261-262.

standard de conduta a ser seguido, além de um princípio¹³³. Diz respeito à atuação das partes, que devem respeitar as diretrizes de lealdade¹³⁴ e confiança recíprocas, bem como as noções de colaboração entre contratantes¹³⁵ como deveres anexos. Assim, serve como “regra de conduta dos indivíduos nas relações jurídicas obrigacionais”¹³⁶, consagrando-se como um dos limites mais essenciais na atuação das partes¹³⁷. Conforme o princípio da boa-fé objetiva, o contrato deve guardar prestações minimamente proporcionais, sem que se pactue em favor de um ou de outro contratante; isto é, deve-se buscar o equilíbrio¹³⁸.

Além da função interpretativa (presente no art. 113 do Código Civil) e da função integrativa dos deveres contratuais (advinda do art. 422 do Código Civil), exerce função de controle, pois é elencada como critério para configuração de abuso de direito e, portanto, utilizada no combate à proliferação de cláusulas abusivas na realização e cumprimento de contratos¹³⁹. Por fim, uma última ressalva quanto ao princípio da boa-fé deve ser feita. Atua como forma de restringir o exercício da própria autonomia e liberdade das partes, bem como de seus direitos, em razão das noções de “exceptio doli, venire contra factum proprium, supressio, surrectio e tu quoque”¹⁴⁰.

¹³³ FRANTZ, Laura Coradini. **Possibilidade de aplicação da *economic duress* no direito brasileiro**. 2012. 289f. Tese (Doutorado em Direito), Faculdade de Direito, Programa de pós-graduação em Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012, p. 198.

¹³⁴ MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da validade**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 90.

¹³⁵ GOMES, Orlando. **Contratos**. 26. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008, p. 43.

¹³⁶ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Condições Gerais dos Contratos e o Novo Código Civil Brasileiro. In: AZEVEDO, Antônio Junqueira de; TÔRRES, Heleno Taveira. **Princípios do Novo Código Civil Brasileiro e Outros Temas: Homenagem a Tulio Ascarelli**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 543-558, p. 550.

¹³⁷ MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. **Direito civil: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 134.

¹³⁸ AZEVEDO, Álvaro Villaça. Contratos: Disposições Gerais, Princípios e Extinção. In: AZEVEDO, Antônio Junqueira de; TÔRRES, Heleno Taveira. **Princípios do Novo Código Civil Brasileiro e Outros Temas: Homenagem a Tulio Ascarelli**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 47-77, p. 53.

¹³⁹ GOMES, Orlando. **Contratos**. 26. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008, p. 43.

¹⁴⁰ MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. Op. cit., p. 136.

Feitas as considerações preliminares sobre o conceito de abuso de direito e os requisitos necessários à sua configuração, esclarecer-se-á porque se acredita ser esse o instituto adequado para a recepção da “coação empresarial” no direito brasileiro.

Para que se facilite essa análise, conforme já enfrentado no primeiro capítulo, retomam-se os requisitos para a sua configuração, quais sejam, o exercício de uma pressão ilegítima por um dos contratantes aptos a viciar o livre consentimento da outra parte, a qual não resta alternativa, a não ser concordar com termos contratuais completamente desproporcionais. O elemento chave para a existência desse instituto é justamente econômico.

Dessa forma, no âmbito da realização e execução de contratos, a “coação empresarial” seria melhor recepcionada por meio do art. 187 do Código Civil¹⁴¹. Isso porque, conforme estudado nesse capítulo, ocorrerá abuso de direito quando houver um desvio de seu fim econômico – justamente o que gera a “coação empresarial” no contrato.

Nesse sentido, Paula Forgioni esclarece que a dependência econômica¹⁴² ocorre quando uma das partes se encontra em conjuntura economicamente mais favorável e, por isso, consegue obter uma negociação muito mais benéfica do que seu cocontratante concordaria livremente, se pudesse. A situação de dependência econômica, por si só, não é problemática; o que gera ilicitude é justamente a abusividade dessa situação e o fato de a parte que se encontra na situação mais vantajosa se aproveitar dela para obter benefícios que não obteria em condições de negociação livres¹⁴³. Esclarece-se, entretanto, que a dependência econômica não gera automaticamente uma situação de hipossuficiência¹⁴⁴ apta a prever uma proteção contratual prévia.

Logo, a “coação empresarial” se daria a partir da ocorrência desse abuso de posição de dependência econômica em que se encontra uma das partes, em virtude da assimetria de poder econômico existente entre os

¹⁴¹ FORGIONI, Paula Andrea. **Contrato de Distribuição**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 36.

¹⁴² FORGIONI, Paula Andrea. **Contrato de Distribuição**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 35.

¹⁴³ Ibidem, p. 36.

¹⁴⁴ Ibidem, p. 420.

contratantes, que permite que ocorra o abuso. Da mesma forma que a “coação empresarial”, o abuso da dependência econômica permite que a parte que se encontra em situação mais favorável obtenha cláusulas mais benéficas no momento de formação ou de renegociação do contrato, pois a parte que se encontra dela dependente não possui alternativa senão aceitar os termos impostos¹⁴⁵. Além disso, a “coação empresarial” ocorre, em geral, durante a renegociação do contrato, momento em que o abuso de direito, por meio do abuso de dependência econômica, também costuma ocorrer.

Assim sendo, estão presentes, igualmente, os requisitos de desproporção das prestações dos contratantes, da falta de alternativas da parte que se vê obrigada a aceitar os termos impostos, viciando sua vontade e, finalmente, a pressão ilegítima, configurada, nesse caso, por meio do exercício abusivo do direito de negociação. Conclui-se, então, que a recepção da “coação empresarial” por meio da figura de abuso de direito é a mais indicada, visto que o art. 187 do Código Civil trata de atos contrários ao fim econômico do contrato e à boa-fé¹⁴⁶, conceitos interligados com o desse instituto.

4.5. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O RESP Nº 1.018.296-SP

O direito brasileiro ainda não reconhece de forma expressa a “coação empresarial” como forma de anulação de contratos, seja como vício de consentimento, por meio da coação, seja como forma de abuso de direito. Apesar disso, a proteção que é conferida por meio desse instituto tem sido cada vez mais difundida pela doutrina brasileira, ainda que de forma indireta, o que representa um grande avanço para o direito. Ademais, destaca-se a posição de alguns tribunais brasileiros, a exemplo do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região¹⁴⁷, que já reconheceu a existência da “coação empresarial” de forma

¹⁴⁵ Ibidem, p. 419.

¹⁴⁶ Ibidem, p. 428.

¹⁴⁷ “O trabalhador, nessas condições, é vítima de coação econômica, restando juridicamente ineficaz qualquer documento por ele assinado que atente contra a sua livre exteriorização de vontade”. SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª região. **Recurso Ordinário:**

expressa e, em virtude de sua ocorrência, declarou o contrato realizado sob seu manto anulado.

Ainda que não haja menção expressa à “coação empresarial”, o tema vem sendo tratado por meio das noções do princípio da boa-fé objetiva e repressão ao abuso da dependência econômica de um dos contratantes, conforme leciona Paula Forgioni¹⁴⁸. Nesse sentido, o limite entre o exercício regular de direito e a atuação em coação econômica é extremamente tênue, de modo que se torna essencial a análise mais aprofundada não só da situação concreta, mas também da orientação legislativa a seu respeito, para que esse limite seja o mais definido possível¹⁴⁹.

Dessa forma, a fim de elucidar a possibilidade de reconhecimento da “coação empresarial” no Brasil, importa fazer breves considerações acerca de um caso paradigmático, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça em 2010. Trata-se do Recurso Especial nº 1.018.296-SP, em que as empresas mantinham relação duradoura de contrato de fornecimento exclusivo de derivados de laranja, com cláusula estabelecendo a forma para o seu término (phase out), de forma progressiva e gradual. O pacto era prorrogado automaticamente, sem alteração de nenhuma cláusula contratual. Ocorre que, nas vésperas de uma super safra, a recorrida impôs às recorrente duas opções: o rompimento do contrato sem respeitar os termos do phase out ou a assinatura de um distrato, sem imposição de multas ou compensações. Pela situação de dependência econômica em que se encontrava e em decorrência da pressão que sofreu em virtude do abuso cometido pela empresa recorrida nessa renegociação, à recorrente não sobrou alternativa a não ser assinar o distrato. Do contrário, perderia toda sua safra. Em razão disso, propôs ação indenizatória, fundada nos prejuízos econômicos advindos do distrato que assinou sob coação econômica. Embora o juízo de primeiro grau, que possui maior contato com as provas do

45200602802002 – SP (00045-2006-028-02-00-2). Relator: Rovirso Aparecido Boldo. 8ª Turma. Data de Publicação: 07 jul. 2009. DJ: 01 jul. 2009.

¹⁴⁸ FORGIONI, Paula Andrea. **Contrato de Distribuição**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 36.

¹⁴⁹ FRANTZ, Laura Coradini. **Possibilidade de aplicação da *economic duress* no direito brasileiro**. 2012. 289f. Tese (Doutorado em Direito), Faculdade de Direito, Programa de pós-graduação em Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012, p. 270.

caso, tenha lhe concedido proteção jurídica, o tribunal reverteu esse entendimento, tendo o STJ corroborado seu posicionamento. Veja-se:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE DERIVADOS DE LARANJA. SUPER SAFRA. DISTRATO COM TRANSAÇÃO. "PHASE OUT". ANULABILIDADE. COAÇÃO. INEXISTÊNCIA. - *Não há ofensa ao art.*

535 do CPC se o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes à solução da controvérsia. - No contrato de fornecimento de derivados de laranja, em razão de uma super safra, houve transação e distrato, nos quais a recorrente cedeu aos plantadores de laranja, na maioria seus sócios, a opção de venda diretamente à recorrida, por preço substancialmente superior àquele praticado no mercado. - É direito subjetivo das partes promover a renegociação de cláusula contratual – "phase out" – a qualquer tempo, respeitada a autonomia das vontades contratantes. Havendo participação ativa dos sócios na venda direta do produto e ausência de prova da alegada coação, improcede a pretensão de anulabilidade da transação. - É válido o distrato com transação que assegura a opção de venda do produto diretamente aos sócios, implementado com preço superior ao do mercado, especialmente em período de super safra. Recurso Especial improvido¹⁵⁰.

A questão discutida no acórdão é, substancialmente, se houve exercício regular de direito ou abuso de poder econômico da empresa recorrida ao impor a denúncia do contrato. O tribunal entendeu ser exercício regular do direito, sem qualquer forma de coação, por acreditar ser direito da parte, a qualquer tempo, denunciar o contrato. Em sede de recurso especial, o acórdão defende que é "direito subjetivo das partes promover a renegociação de cláusula contratual – 'phase out' – a qualquer tempo, respeitada a autonomia das vontades contratantes"¹⁵¹. Afirma, então, que houve exercício de pressão normal e esperado das relações comerciais. Porém, a recorrente alega, em sentido contrário, que houve exercício abusivo de direito, pois a recorrida exerceu seu direito de renegociar e rescindir o contrato de forma abusiva, aproveitando-se de

¹⁵⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1. 018.296-SP (2007/0300321-2)**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. 23 mar. 2010. DJ: 18 mai. 2010.

¹⁵¹ Ibidem, p. 11.

sua posição econômica superior e da conseqüente dependência econômica em que se encontrava a recorrente, bem como do contexto de super safra que a deixaria ainda mais vinculada à essa relação, pois não teria tempo hábil para procurar outros parceiros comerciais, nem buscar proteção judicial imediata.

O magistrado de primeiro grau considerou o caso como de coação econômica, pois a recorrente se encontrava refém das decisões da recorrida, em virtude da situação de dependência econômica em que estava inserida. Nos termos da sentença:

Ao longo da fase instrutória, abaixo retratada e analisada, e em face da prova documental que instruiu a petição inicial (fls. 41/49, 50, 51/53 e 76/78), resultou comprovado que o distrato materializado a fls. 94/95 (1º volume) retratou um 'contrato estrangulatório' e foi obtido mediante coação, consistente na posição de sujeição a que se submeteu a autora COMCITRUS, em razão da conjuntura de exclusividade e dependência econômica, geradoras de manifesta vulnerabilidade diante da posição dominante assumida pela ré¹⁵²

No caso em questão, as duas partes figuravam em relação civil, de suposta igualdade de posições. Não havia hipossuficiência nem proteção jurídica pré-definidas. Porém, a empresa recorrente se encontrava em posição de certa vulnerabilidade, em razão do poder econômico superior que detinha a empresa recorrida, o que tornava o contrato assimétrico¹⁵³. Ademais, tratava-se de contrato de longa duração, renovável automaticamente, cujos deveres e direitos se estendiam de forma contínua durante sua realização¹⁵⁴. Essa assimetria de poder possibilitou que a recorrida impusesse alterações não desejadas pela recorrente, por meio de realização de atos que destoam de forma latente com o preconizado pela boa-fé objetiva e seus deveres anexos.

Dessa forma, evidente que é direito das partes renegociar os termos do contrato, bem como encerrá-lo a qualquer momento, desde que cumpram com

¹⁵² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1. 018.296-SP (2007/0300321-2)**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. 23 mar. 2010. DJ: 18 mai. 2010., p. 18-19.

¹⁵³ MARTINS-COSTA, Judith. **A Boa-fé no Direito Privado: critérios para sua aplicação**. São Paulo: MarcialPons, 2015, p. 299-300.

¹⁵⁴ Ibidem, p. 591.

as obrigações decorrentes da denúncia. Porém, segundo Judith Martin Costa, será caso de abuso de direito quando a parte “exercita de modo inadmissível (porque divorciado dos padrões de licitude que a Ordem jurídica assegura) um direito reconhecido por uma estipulação contratual em si mesma válida e eficaz”¹⁵⁵. No caso em questão, a recorrida não exerceu o direito de renegociar, mas abusou desse direito, agindo em violação ao dever de boa-fé objetiva, pois realizou ameaças à recorrente. Nesse sentido, por meio de pressão ilegítima realizada pela sua co-contratante, a recorrente foi forçada a aceitar uma alteração contratual que não teria aceitado de maneira voluntária, pois, do contrário, perderia toda sua safra.

Além disso, o magistrado afirmou existir coação a partir do momento em que a recorrente ou assinava o distrato ou a recorrida iniciaria o *phase out* sem respeitar as regras de prorrogação inicialmente estabelecidas, impondo uma alteração unilateral nas condições negociais, bem como porque a recorrida ameaçou comprar toda a laranja que precisava das concorrentes da recorrente, caso ela não aceitasse assinar o distrato. Ou seja: não houve exercício regular de direito, mas abuso de direito. Conforme a sentença:

O significado e peso econômico do vínculo obrigacional estabelecido entre os litigantes ensejaram a estipulação de mecanismo contratual abrangendo, a um só tempo, sistemática de prorrogações automáticas e denúncia unilateral mediante entrada em um sistema escalonado denominado "PHASE OUT", estruturas contratuais de blindagem e proteção para rupturas abruptas e traumáticas, impeditivas de readaptação ao mercado de atuação afetado pelo distanciamento decorrente da exclusividade¹⁵⁶.

Medina¹⁵⁷, ao analisar o acórdão, afirma que em um contrato, juntamente com os deveres primários estabelecidos entre as partes, existem os deveres secundários, anexos, que derivam do princípio da boa-fé objetiva e dizem

¹⁵⁵ Ibidem, p. 581.

¹⁵⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1. 018.296-SP (2007/0300321-2)**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. 23 mar. 2010. DJ: 18 mai. 2010, p. 19.

¹⁵⁷ MEDINA, José Miguel Garcia. Coação econômica (*economic duress*). **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.902, p.87-110, dez. 2010, p. 97.

respeito à cooperação, colaboração e proteção entre as partes. No caso em tela, por se tratar de contrato de longa duração, suscetível a renegociações e possíveis alterações contratuais, os deveres anexos devem atuar de forma mais intensa, analisando-se a relação contratual como um todo, e não por meio de atos isolados¹⁵⁸. No mesmo sentido, conforme ensina Judith Martins Costa¹⁵⁹, a boa-fé serve como norte comportamental, ao direcionar a forma com que as partes devem agir uma com a outra; isto é, conforme noções de lealdade e as expectativas legítimas que cada um possui com o contrato a ser realizado.

Dessa forma, examinando o contexto em que as partes se encontravam, infere-se que a proposta feita pela recorrida não constitui mera faculdade, por estar ela autorizada a fazer qualquer tipo de proposição ainda que desvantajosa; do contrário, foi ameaça de dano caso a recorrente não concordasse com o que desejava¹⁶⁰, foi abuso da posição que possuía. Não poderia a recorrida, aproveitando-se do contexto econômico de sujeição em que se encontrava a recorrente, impor alteração contratual extremamente danosa, restringindo-lhes opções. Ao fazer isso, agiu em desacordo com a boa-fé objetiva e abusou do direito que possui de renegociar o contrato durante a sua realização.

Nesses termos, defende Medina¹⁶¹ que: “a ameaça econômica perpetrada por um dos contratantes, que se encontra em posição de franca vantagem frente à outra, não deixa, sob este ponto de vista, de consistir em exercício abusivo de uma posição jurídica”. Ou seja, a partir do momento em que o contratante que possui maior poder econômico ameaça encerrar o contrato a menos que a outra parte aceite as condições que ele visa impor, tem-se configurado o abuso de direito. No caso em questão, a empresa recorrida se aproveitou do momento que o recorrente estava às vésperas de uma super safra e não teria tempo de encontrar outros parceiros comerciais, nem de buscar proteção no judiciário, ainda que por meio de liminares. Dessa forma, encontrava-se a recorrente refém das vontades da recorrida: não possuía

¹⁵⁸ Ibidem, p. 98.

¹⁵⁹ MARTINS-COSTA, Judith. **A Boa-fé no Direito Privado**: critérios para sua aplicação. São Paulo: MarcialPons, 2015, p. 264

¹⁶⁰ MEDINA, José Miguel Garcia. Op. cit., p. 98-99.

¹⁶¹ MEDINA, José Miguel Garcia. Coação econômica (*economic duress*). **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.902, p.87-110, dez. 2010, p. 102.

alternativa a não ser concordar com as alterações contratuais por ela visadas, uma vez que perder a safra seria extremamente prejudicial para a empresa e seus sócios.

Assim, se analisarmos o caso sob a ótica da “coação empresarial”, estariam presentes os seus requisitos. É possível perceber que a recorrida realizou uma pressão ilegítima sobre a recorrente, para que ela aceitasse os novos termos contratuais manifestamente desproporcionais. Dessa pressão decorreu uma ausência de alternativas, apta a viciar o consentimento da recorrente, que não teve escolha a não ser concordar com os termos impostos, sob pena de perder toda a safra de laranjas daquele ano.

No mesmo sentido, analisando a aplicabilidade ao direito brasileiro, é possível inferir que deveria ter sido conferida proteção jurídica à recorrente, sob a forma de abuso de direito do art. 187 do Código Civil. Isso porque a partir do momento que a parte ameaça encerrar o contrato existente entre as partes se a sua cocontratante não aceitar os termos que visa impor não se terá caso de exercício regular de direito¹⁶², mas, sim, de abuso de direito. Assim sendo, a recorrida deveria ter sido condenada ao ressarcimento de todos os danos sofridos pela recorrente. Isso porque o abuso de direito se situa no plano da eficácia, de forma que a sanção imposta àquele que o comete é a obrigação de indenizar pelos danos decorrentes de seu ato¹⁶³.

Em razão dos fatores acima elencados, entende-se que correta a decisão proferida pelo magistrado de primeiro grau, que reconheceu a existência do abuso de direito em virtude do abuso da dependência econômica, por possuir um contato direto com as provas do caso.

¹⁶² Ibidem, p. 106.

¹⁶³ MARTINS-COSTA, Judith. **A Boa-fé no Direito Privado**: critérios para sua aplicação. São Paulo: MarcialPons, 2015, p. 582.

5. CONCLUSÃO

Assim a coação leva à anulação do negócio jurídico, pois ocorre quando uma parte ameaça a outra a aceitar a imposição de certos termos contratuais. Dessa forma, a vontade proferida pela parte coagida não é livre. Em ambos os institutos, a ameaça (ou pressão ilegítima) deve ser a causa determinante do negócio, apta a viciar a vontade do contratante coagido, para que se obtenha a proteção jurídica. Exige-se a injustiça da ameaça na coação.

Ocorre que se tem como principal óbice à recepção da “coação empresarial” por meio da coação o fato de ser a coação vício existente em contratos realizados entre pessoas físicas, ao passo em que a alternativa é vício que se dá em relações comerciais, entre pessoas jurídicas, de forma geral. Dessa forma, a coação é vício que não está apto a solucionar as questões advindas de relações contratuais civis e comerciais, em que se tem acordos realizados entre pequenas e/ou grandes empresas. Isso porque a coação é defeito do negócio jurídico cuja função é viabilizar a anulação de acordos que ocorrem entre pessoas físicas, em virtude de o Código Civil, ao qualificar uma situação que ocorreu a coação, fazer uso de conceitos referentes ao temperamento e características das pessoas, não aplicáveis a empresas.

Assim, esse é o principal argumento que inviabiliza as situações do âmbito negocial estarem abarcadas pela coação. De outro lado, a coação é vício de consentimento, de forma que ocorre no período de formação do contrato, ao passo em que a “coação empresarial” se dá, geralmente, durante a renegociação, já na fase de execução. Isso porque normalmente, em relações de trato sucessivo, faz-se necessária eventual renegociação e revisão dos termos contratuais. Como as partes não costumam estar em posição de equilíbrio econômico, com poder de barganha equivalente, se o contratante que se encontra em posição de superioridade econômica abusa dessa situação, impondo alterações que somente lhe são excessivamente benéficas, será caso de “coação empresarial”. Ou seja: coação e “coação empresarial” ocorrem, na maior parte das vezes, em momentos diferentes da realização do contrato.

Por outro lado, o art. 187 do Código Civil, da mesma forma que a “coação empresarial”, prevê a ilicitude do exercício que excede os limites de seu

fim econômico e que vai de encontro aos limites impostos pela boa-fé objetiva. Dessa forma, quando uma parte abusa da situação de dependência econômica em que se encontra sua cocontratante para obter vantagens desproporcionais, está excedendo o direito que tem de negociar ou renegociar os termos do contrato. Ambos os institutos, portanto, buscam guarda no princípio da boa-fé objetiva, que impõe os limites da atuação das partes a serem respeitados, a fim de que o contrato seja válido. Também em ambos há a repressão ao abuso da dependência econômica do outro contratante, bem como a busca de proteção jurídica para os casos em que ela ocorra. Ainda, a consequência dos dois institutos é a anulação do negócio jurídico. Em razão de todas as similitudes apresentadas, tem-se que o art. 187 do Código Civil é a melhor forma de enquadrar a “coação empresarial” no direito brasileiro.

Evidente que o poder judiciário não pode se tornar um revisor contratual e que não se pode dar aos juízes a discricionariedade de decidir quais acordos são justos o suficiente para serem tido como válidos e eficazes. No entanto, é essencial ter em mente que a busca incessante por liberdade contratual não pode se tornar uma utopia, devendo-se compatibilizá-la com outros ideais, como a justiça contratual e o efetivo respeito à vontade das partes, que deve ser proferida de forma livre. Nesse contexto, torna-se necessária uma atuação judicial, no sentido de prevenir a ocorrência de pressão ilegítima apta a viciar os contratos realizados e de remediar as consequências dela advindas.

Embora a “coação empresarial” não seja um conceito consolidado nos tribunais brasileiros, já é aceito, por exemplo, no âmbito trabalhista, de forma que se acredita ser apenas questão de tempo para que ocorra a sua implementação nos demais ramos do direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 7a ed. Rio de Janeiro: Imprensa, 2008. p. 484.

BORGES, Thiago Carvalho. **Boa-fé nos contratos: entre a fonte e a solução do caso concreto**. Revista do Curso de Direito da Unifacs. Salvador. v.6, 2006, p. 112.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 01 de maio de 2023.

BRASIL. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**.. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm Acesso em 01 de junho de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial (REsp) nº 1927423/SP**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2021. Recorrente: J. J. de J. Recorrido: E B de J. A. Disponível em https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002328829&dt_publicacao=04/05/2021. Acesso em 07 mai. 2023.

BRITO, Andréa Carvalho de. **A BOA-FÉ OBJETIVA COMO CRITÉRIO DELIMITADOR DO ABUSO DO DIREITO NA TEORIA CONTRATUAL CONTEMPORÂNEA**. Dissertação. Mestrado em Direito. Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia - UFBA, Salvador. P. 44 Orientador: Prof. Dr. Washington Luiz da Trindade. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/10724/1/an.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2023.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. **Arts. 1º a 21. Código civil interpretado : artigo por artigo, parágrafo por parágrafo.** Tradução . Barueri, SP: Manole, 2010. . . Acesso em: 05 mai. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado.** 11. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2005.

____. Curso de Direito Civil brasileiro. V. 1: teoria geral do Direito Civil.31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FIUZA, César. **Direito Civil, Curso Completo.** Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 232.

FRANTZ, Laura Coradini. **Possibilidade de aplicação da economic duress no direito brasileiro.** 2012. 289f. Tese (Doutorado em Direito), Faculdade de Direito, Programa de pós- graduação em Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil.** V. 1: parte geral. 8. ed. rev. atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2006.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 1: parte geral.** 15. ed. – São Paulo. Saraiva, 2017.

LOPEZ, Teresa Ancona. Principais Linhas da Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro Contemporâneo. In: AZEVEDO, Antônio Junqueira de; TÔRRES, Heleno Taveira. **Princípios do Novo Código Civil Brasileiro e Outros Temas:** Homenagem a Tulio Ascarelli. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado : critérios para a sua aplicação** /– 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico: Plano da Validade**. 13ª Edição. São Paulo. Saraiva, 2014.

MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. **Direito civil: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2015.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967**. 2a Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil – Parte Geral**. 35. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1997.

OLIVEIRA, Felipe Faria de. A coação econômica como vício de consentimento em tratados internacionais. **Revista de Direito Privado**. São Paulo, n. 27, p. 64-95, jul./set. 2006.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil – Vol. I – Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral de Direito Civil**. 22. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Tomo III. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Parte Geral**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. **Dos vícios do consentimento**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1982.

VARELA, Antunes. **O abuso do direito no sistema jurídico brasileiro**. Revista de Direito Comparado Luso Brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 1982.